

**MAURO LUIZ GARCIA**

**A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFÂNCIA,  
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM FACE DAS  
SANÇÕES PENAIS PREVISTAS NA LEI 9605/98.**

CARATINGA  
FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA  
2016

**MAURO LUIZ GARCIA**

**A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFÂNCIA,  
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM FACE DAS  
SANÇÕES PENAIS PREVISTAS NA LEI 9605/98.**

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Direito  
das Faculdades Integradas de Caratinga, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito Ambiental/Penal  
Orientador: Prof. Ivan Lopes Sales

**CARATINGA  
CURSO DE DIREITO  
2016**

## **AGRADECIMENTOS**

Neste momento, quando concluo mais um capítulo da minha história pessoal, sinto-me na obrigação de agradecer a todos aqueles que de alguma forma, contribuíram para que meu sonho se transformasse em realidade. À minha querida mãe, Sra. Maria da Luz, que desde sempre, doou-me além do seu amor incondicional, a sua força e o seu suor, para que pudesse estudar e vencer na vida pelos meus próprios méritos. A ela, o meu eterno agradecimento. À minha amada esposa Raquel de Lourdes e ao meu estimado filho Dimitri Augusto, pela paciência, carinho e incentivos que me deram nos momentos difíceis, que não teriam sido vencidos caso não tivessem me apoiado. Aos amigos advogados que me estimularam a retornar ao curso de Direito e me tornasse um companheiro de carreira num futuro não muito distante. Aos meus superiores hierárquicos e colegas de labor, que me ajudaram no que foi possível e finalmente aos amigos de classe, pela sua amizade e companheirismo, sem os quais, toda a jornada teria sido muito mais difícil de ser completada.

“Podemos convencer os outros com as nossas razões, mas só os persuadimos com as razões deles”.  
*Joseph Joubert (França-1754/1824).*

## RESUMO

A proteção ambiental passou a ser tratada com especial atenção em meados do século passado, quando as alterações no meio ambiente começaram a influenciar a condição de vida das pessoas, principalmente naquelas que residem em países subdesenvolvidos e/ou em desenvolvimento, como o Brasil por exemplo.

A exploração dos recursos naturais chegou a um ponto, em que não é mais possível garantir que as gerações futuras poderão usufruir das mesmas condições ambientais que temos hoje. A degradação é tamanha que foi necessária a criação de leis rigorosas na tentativa de conter a destruição do meio ambiente e, ao mesmo tempo, criar meios mais eficazes para a utilização dos recursos naturais, visando a sua exploração com responsabilidade e à sua manutenção, numa tentativa de impedir que se extingam.

Porém, essas Leis, no afã de impedir o avanço da destruição do meio ambiente, o que é louvável e desejável, acabam por vezes, extrapolando o desejo do legislador e imputando ao infrator, uma sanção maior do que a necessária, apesar da irrelevância de sua conduta diante do que se pretende proteger.

Este estudo, baseado em doutrinas e em jurisprudência recentes, demonstrará que é possível atingir o objetivo da Lei, sem que para isto, seja necessária a intervenção do Direito Penal, o qual, só deverá ser acionado em último caso, quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para punir o infrator. E, para isto, os princípios constitucionais atuam de forma a fornecer ao julgador os meios para alcançar o objetivo do comando, sem, contudo, ferir a dignidade do infrator, que terá, a depender do caso concreto, uma pena educativa e não uma penal.

Comprovada a irrelevância do dano causado ao meio ambiente, defende-se a possibilidade de avocação de princípios constitucionais, tais como o princípio da insignificância objetivando o perdão judicial ou a comutação da pena, em sanções administrativas ou civis, o que por si só, demonstram ser suficiente nos casos de ínfimo dano ao meio ambiente.

**PALAVRAS-CHAVE:** meio ambiente, princípio da razoabilidade e proporcionalidade, princípio da mínima intervenção e princípio da insignificância.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art - Artigo

CF- Constituição Federal

Disp.: Disponível

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

TJ – Tribunal de Justiça

TRF- Tribunal Regional Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

# SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	5
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS</b> .....	6
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	10
<b>CAPÍTULO I</b> .....	17
1.1- O Meio Ambiente.....	17
1.2.1- Princípio da razoabilidade e proporcionalidade .....	21
1.2.2 - Princípio da mínima intervenção estatal .....	24
1.2.3 - Princípio da insignificância.....	27
<b>CAPÍTULO II</b> .....	32
2.1 - A Constituição Federal de 1988 .....	32
2.2- A Lei 9.605/98.....	37
2.3 - Evolução Jurídica das Leis Ambientais no Brasil.....	39
<b>CAPÍTULO III</b> .....	44
3.1 - aplicação de princípios constitucionais <i>versus</i> lei ambiental 9.605/98.....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	58

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico busca demonstrar que o Direito brasileiro, moldado sob a influência do Direito europeu e engessado muitas vezes pela doutrina Kelseniana, foi “humanizado” pelos princípios constitucionais e com isto, a aplicação de penas alternativas e até mesmo, a imputabilidade de réus que cometem delitos de pequeno potencial ofensivo ao meio ambiente, passou a ser uma realidade em nosso mundo jurídico, apesar de ainda, não ser pacificado tal entendimento em todas as esferas do judiciário.

Para que isto ocorresse, alguns doutrinadores passaram a defender a tese de que os Princípios Constitucionais, como o da Insignificância, por exemplo, pudessem ser aplicados no Direito Ambiental, por verossimilhança ao Código Penal, naqueles casos em que o impacto do dano causado não fosse relevante ao ecossistema. Este será o teor do primeiro capítulo, onde será pormenorizado o conceito de meio ambiente e os princípios afetos ao tema, para melhor compreensão.

No capítulo II serão expostos os preceitos constitucionais acerca da questão ambiental, notadamente, o artigo 225, com seus parágrafos e incisos, quando será pormenorizado cada um deles. Em seguida, será feita uma análise sobre a origem e a necessidade de se atentar mais para a questão ambiental no Brasil, mencionando-se a Lei 9.605/98 bem como um breve resumo sobre as leis ambientais que a antecederam.

No último capítulo, será explorada a possibilidade ou não de aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade/razoabilidade e insignificância, usando a jurisprudência, e o pensamento de doutrinadores renomados, onde defender-se-á a aplicação dos princípios já mencionados aos casos em que o dano ambiental não seja relevante para a biota, tanto do ponto de vista preservacional quanto no plano jurídico.

A expectativa é a de demonstrar que o legislador originário, mesmo tendo as melhores das intenções, criou através da má redação jurídica, desproporções nas penas previstas na lei 9.605/98, e assim sendo, defende-se que é possível a aplicação do princípio da insignificância em alguns casos, conforme entendimentos doutrinários e precedentes da Corte Maior.



No que se refere ao objeto de estudo, a questão basilar está no fato de se poder aplicar ou não o princípio da insignificância aos crimes ambientais, mesmo sendo o meio ambiente um bem difuso, o que em tese, não permitiria a aplicação dos princípios mencionados alhures. Não obstante, a sanção penal prevista muitas vezes, demonstra-se severamente desproporcional em relação ao dano causado, podendo infringir ao transgressor um dano muito maior do que aquele por ele causado ao meio ambiente, visto que podem lhe tirar a liberdade, causar um prejuízo financeiro superior às suas possibilidades ou até mesmo, ambas as penas juntas.

Desta feita, princípios como o da Proporcionalidade, Mínima Intervenção Estatal, entre outros, são feridos e com isto, cabe ao juiz que julga o caso em concreto, analisar a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância, isentando-o da pena, embora tenha praticado o fato típico e antijurídico, em face do mínimo dano por ele causado.

Traz-se à baila, uma discussão de suma importância, seja pelo que está envolvido em termos de proteção ambiental, seja pelos meios de controle ou direitos individuais ou coletivos alcançados pela norma, sendo correto dizer que o meio ambiente é foco principal no debate sobre o futuro do planeta.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O Meio ambiente, como sabemos, é tudo aquilo que nos cerca, mas juridicamente falando, seguiremos o conceito dado pelo legislador infraconstitucional, seguindo o Art. 3º, I, da Lei 6.938/81, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.<sup>1</sup>

A referida Lei, que é anterior à Constituição Federal de 1988, foi recepcionada por esta, com o alcance previsto no Art. 225 da Carta Magna, onde o constituinte original optou por tutelar o meio ambiente sob dois prismas: o primeiro do ponto de vista imediato, que é a qualidade do meio ambiente e o segundo, mediato, que é a qualidade de vida.

Desta forma, extrai-se do referido artigo:

Art. 225 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>2</sup>

Ainda, visando à escorreita classificação de meio ambiente, para uma melhor delimitação da atividade degradante e o bem a ser protegido, doutrinadores dividiram o conceito em quatro subtítulos, quais sejam:

- a) meio ambiente natural;
- b) meio ambiente artificial;
- c) meio ambiente cultural;
- d) meio ambiente do trabalho. (FIORILLO,2013)<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup>BRASIL. Planalto. **Lei Federal nº 6.938/1981**. Disponibilizado em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 12.03.16, 14:00 h

<sup>2</sup>CURIA. Luiz Roberto, CÉSPEDES, Lívia, NICOLETTI Juliana. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 15. ed. atual.e ampl. – São Paulo:Saraiva, 2015, pág. 56.

<sup>3</sup>FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**-13. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo:Saraiva,2012. Pág.77.

Assim temos que, o meio ambiente natural é o físico, formado pela atmosfera, elementos da biosfera, pela água, solo, subsolo, fauna e flora e é o foco principal do Art.225/CF, como se vê no § 1º, a saber:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
 I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;  
 III – Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que o comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;  
 VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e ou submetam os animais a crueldade. (FIORILLO, 2012)<sup>4</sup>

O ambiente artificial, é aquele que compreende o espaço urbano construído pelo homem, são os prédios, casas, praças, parques, passeios, etc.

O meio ambiente artificial está citado não só no Art. 225 C/F, mas também nos artigos 182, Art. 21, XX e no Art. 5º, XXIII, sendo ampliado pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001).<sup>5</sup>

O meio ambiente cultural está previsto no Art. 216 da CF/88, e traduz a nossa história cultural, os laços com os antepassados que formaram a nação brasileira. Nesse contexto, também devemos mencionar o meio ambiente digital, que se revela como força propulsora do conhecimento, através das mídias televisivas, internet, videogames, celulares, etc.

Por fim, o meio ambiente do trabalho, onde efetivamente se labora, onde se deve primar pelo equilíbrio, pela salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a segurança físico-psicológica dos trabalhadores. Tal conceito se abstrai do Art. 200, VIII, que diz: “VIII- Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**-13. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.pág.78-79,

<sup>5</sup>BRASIL, Planalto. **Lei Federal nº 10.257/2001.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso 12.03.16, 14:20h

<sup>6</sup> CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES,Lívia, NICOLETE,Juliana.**Código de processo penal e Constituição Federal/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva..** 55. Ed. – São Paulo: Saraiva,2015. Pág.88.

O Art. 7º da CF/88 também define que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outro que visem à melhoria de sua condição social: “(...) XXII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.<sup>7</sup>

Esclarecido o conceito de meio ambiente em suas principais vertentes, passemos agora ao estudo dos princípios constitucionais que nortearão a nossa pesquisa.

Um Princípio é uma verdade objetiva, pois segundo Luís-Diez Picazo, em sua obra “*Los principios generales del Derecho em El pensamiento de F. de Castro*”, in *Anuario de Derecho Civil*, t. XXXVI, fasc.3º, out/dez, PP. 1.267 e 1268, lançada em 1983, afirma que:

[...] porque están al principio; porque son las premisas de todo um sistema que se desenvuelve more geométrico. Así considerados, los principios señalan verdades: verdades objetivas, derivas de La ley divina y la lei natural. Sin embargo, lo cierto es que los principios no siempre son verdades em cuanto aseveraciones pertenecientes al mundo del ser. Son normas jurídicas y por consiguiente expresan formulaciones pertenecientes al mundo del deber ser.<sup>8</sup>

Paulo Bonavides traduz como princípios como fonte primária de um sistema que se desenvolve, que nem sempre pertencem à existência no plano físico, mas sim no sentido dever-se, na qualidade de normas jurídicas, que possuem vigência, validade e obrigatoriedade. (BONAVIDES, 2012, p.265 e SS)<sup>9</sup>

Princípio é ainda, segundo José Cretella Júnior, “todo ponto de referência de uma série de preposições, corolárias da primeira proposição, premissa primeira do sistema” (CRETELLA JÚNIOR, 2003, p.03)<sup>10</sup>, ou seja, são valores basilares, ordenadores, que contém as diretrizes do sistema jurídico.

Feita uma primeira abordagem ao assunto, onde conceituamos o que é princípio, passemos então à questão posta, no que tange aos princípios constitucionais que abarcaram a possibilidade de não aplicar uma sanção penal ao infrator de pequena monta ao meio ambiente.

<sup>7</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**-13. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo:Saraiva,2012. Pág.23.

<sup>8</sup>ESPANHA,PICAZZO,Luiz Diez, **Los Principios Generales del Derecho**,Vol.36,nº4,1983. Disponível: [http://www.google.com.br/search?q=Los+principios+generales+del+drecho+en+el+pensamiento%2BLuizDiez+picazzo&hl=pt&biw=&bih=&gbv=2&oq=Los+principios+generales+del+drecho+en+el+pensamiento%2BLuizDiez+picazzo&gs\\_l=heirloomserp.12..30i10.15582.25815.0.27833.18.18.0.0.0.169.2072.5j13.18.0...0...1ac.1.34.heirloom-serp..4.14.1431.t3Chc9uGegE](http://www.google.com.br/search?q=Los+principios+generales+del+drecho+en+el+pensamiento%2BLuizDiez+picazzo&hl=pt&biw=&bih=&gbv=2&oq=Los+principios+generales+del+drecho+en+el+pensamiento%2BLuizDiez+picazzo&gs_l=heirloomserp.12..30i10.15582.25815.0.27833.18.18.0.0.0.169.2072.5j13.18.0...0...1ac.1.34.heirloom-serp..4.14.1431.t3Chc9uGegE). Acessado em 26.03.16, às 11:40 hs.

<sup>9</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 Ed. atual. Editora Malheiros. São Paulo, 2012.pp.263-264.

<sup>10</sup>CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.03.

É pacífico o entendimento de que a sanção estatal só deve prosperar nos casos em que comprovadamente o dano causado, qualquer que seja o ramo do Direito, seja considerado relevante para o direito.

Neste diapasão, entram em cena os princípios que reforçam a assertiva acima, aqueles que norteiam a dosagem da pena, que equilibra os efeitos entre ação e a reação. Estamos falando dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

O princípio da Razoabilidade teve origem nos Estados Unidos da América, graças ao “*due process of law*” enquanto que o princípio da Proporcionalidade surgiu na Europa, principalmente no Direito Germânico. Acreditam alguns autores que sua origem (Princípio da Proporcionalidade) se deu nos remotos séculos XII e XVIII, quando na Inglaterra se discutiam as teorias Jusnaturalistas, as quais promulgavam o homem como indivíduo titular de direitos próprios à sua natureza, insurgindo-se contra o Positivismo acentuado dos Estados.

Para alguns estudiosos, são princípios distintos, porém, os seus objetivos acabam confluindo para o mesmo sentido, ou seja, delimitar o poder do Estado em face do cidadão, impedindo assim, abusos. Vladimir Passos de Freitas, diz:

Entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor e as demais peculiaridades do caso. Não tem sentido, assim, para um fato de reduzida significância, impor uma reprimenda de extrema severidade que, por vezes, poderá ter um efeito altamente nocivo.<sup>11</sup>

Ainda acrescenta:

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nascem como instrumentos limitadores dos excessos e abusos dos Estados. A partir de então os Estados não poderiam mais fazer simplesmente o que lhes aprouvesse, mas e isso é o núcleo dessa compreensão – o que fosse aceitável como de boa razão e justa medida.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup>FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Mariana de Almeida Passos de; **Direito Administrativo do Meio Ambiente**. 5ªed. Revista e ampliada. Editora Juruá. Curitiba. 2014. pág. 134.

<sup>12</sup>FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Mariana de Almeida Passos de; **Direito Administrativo do Meio Ambiente**. 5ªed. Revista e ampliada. Editora Juruá. Curitiba. 2014. pág. 134.

Pelo princípio da mínima intervenção estatal, observa-se que o referido encontra-se em consonância como princípio a Razoabilidade e da Proporcionalidade, visto que corrobora o entendimento de que o Estado não deve intervir na vida do cidadão de forma exacerbada, pois sua função, enquanto ente de agregação é manter a sociedade sem conflito, em paz e deve-se agir com ponderação, sancionando apenas àqueles que infringem a Lei, de forma tal que impeça a propagação da conduta ilícita, porém, na justa medida da sua conduta.

Assim, pelo Princípio da Mínima Intervenção Estatal, o Direito Penal só deverá ser usado pelo Estado quando for última opção (*ultima ratio*), ou seja, somente quando os outros ramos do direito se mostrarem insuficientes ou não servirem para tutelar aquela situação e para proteger aquele bem jurídico.

Se o Direito Penal deve proteger os bens jurídicos mais relevantes em todas as áreas de conhecimento, em todas as relações jurídicas, podemos perceber que ele possui um caráter fragmentário. Também é subsidiário, pois, se os outros ramos do direito forem suficientes para tutelar aquele bem, não precisaremos do direito penal. Podemos verificar, em julgado do STF, como tal princípio pode ser avocado:

EMENTA:*Habeas Corpus*. Descaminho. Imposto não pago na importação de mercadorias. Irrelevância administrativa da conduta. Parâmetro: art. 20 da Lei nº 10.522/02. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ordem concedida. A importação de mercadoria, iludindo o pagamento do imposto em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente (R\$ 189,06) é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos congêneres em seu desfavor. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem.<sup>13</sup>

O princípio da intervenção mínima orienta e limita o poder incriminador do Estado, aconselhando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico. Da mesma forma, Direito

---

<sup>13</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF/HC 96376 / PR Julgamento em 31/08/2010. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16244466/habeas-corpus-hc-96376-pr>. Acessado em: 29.03.16, às 14:00

Penal somente deverá intervir nas condutas quando estritamente necessário, mantendo-se subsidiário e fragmentário. Pela fragmentariedade do princípio, o Direito Penal só intervém no caso concreto quando houver relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Aqui veremos que a necessidade de ação do Estado para coibir a prática delituosa, poderá confrontar-se com necessidade moral de se perdoar o infrator. Já vimos anteriormente que o Direito Penal só deverá ser acionado nos casos em que os outros ramos do Direito falharam em atingir a reprimenda necessária ao caso em específico. Tão importante quanto reprimir, ou mais importante até, é educar. O legislador ao formular uma Lei, espera inicialmente que o cunho educador do diploma legal seja o suficiente para que a prática delituosa seja abolida. Não obstante, como ocorre com todas as leis, haverá situações em que a aplicação “*ipsis literis*” da Lei não será a mais correta forma de punir o infrator, pois poderá ser deveras extrapolada.

O princípio da insignificância, ou também chamado crime de bagatela próprio, ocorre quando uma ação tipificada como crime, praticada por determinada pessoa, é irrelevante, não causando qualquer lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à própria vítima. Aqui não se discute se a conduta praticada é crime ou não, pois é caso de excludente de tipicidade do fato, diante do desvalor e desproporção do resultado, no caso, insignificante, onde a atuação estatal com a incidência de um processo e de uma pena seria injusto, ou como afirma o Professor Luis Flávio Gomes, “*apresenta-se como aberrantes (chocantes). Não se pode usar o Direito Penal por causa de uma lesão tão ínfima*”<sup>14</sup>

Daí é que surge a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, que aplicado ao caso concreto, a reprimenda legal poderá ser substituída por uma mais branda e até mesmo, alcançar o perdão judicial, diante da insignificância do dano causado ao bem jurídico tutelado.

Carlo Vico Mañas assim qualifica o princípio em apreço:

O princípio da insignificância pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a

---

<sup>14</sup>Revista Diálogo Jurídico. Ano I - Vol. I - Nº. 1 - abril de 2001 - Salvador - Bahia - Brasil. Delito de Bagatela: Princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato.

segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de conduta que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.<sup>15</sup>

Embora não haja previsão no ordenamento jurídico sobre o crime de bagatela, ele é aplicado caso a caso, de forma concreta e não abstrata.

Pelo exposto, fica bastante claro que os princípios se analisados em conjunto, dão o devido suporte para a aplicação da insignificância aos crimes praticados contra o meio ambiente, cujo dano causado e constatado seja de ínfima repercussão para a biota.

---

<sup>15</sup>MAÑAS, Carlo Vico. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DA TIPICIDADE NO DIREITO PENAL**. São Paulo: Saraiva, 1994, p.76



## CAPÍTULO I

### 1.1 – O Meio Ambiente

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente celebrada em Estocolmo, em 1972, definiu-se o meio ambiente como o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) brasileira, estabelecida pela Lei 6938 de 1981, define meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.<sup>16</sup>

A lei 9.605/98 é o diploma legal penal que rege as políticas repressoras estatais, relacionadas ao meio ambiente no Brasil.<sup>17</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225<sup>18</sup>, também faz menção ao meio ambiente e lhe dá status de bem difuso, de interesse nacional, o qual deve ser protegido a todo custo.

Doutrinariamente, Fiorillo, diz que o meio ambiente é:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados<sup>19</sup>

---

<sup>16</sup>**BRASIL**, Planalto. **Lei Federal nº 6.938/81**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acessado em 29/03/2016. Acessado às 14:26 h.

<sup>17</sup>**BRASIL**, Planalto. **Lei Federal nº 9.605/98**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acessado em 29/03/2016. Acessado às 14:27 h.

<sup>18</sup>**BRASIL**, Constituição (1988). - **BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35.ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.pág.127

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>19</sup>**FIORILLO**, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21;

Isto posto, concluímos que o meio ambiente é o patrimônio natural, a natureza, considerada estática e dinamicamente, isto é, o conjunto de todos os seres vivos em suas relações entre si e com os elementos componentes do planeta (crosta terrestre a atmosfera). Juridicamente falando, quando o direito recepcionou a preocupação ambiental, estabelecendo valores jurídico-ambientais e estabelecendo sanções para toda pessoa física ou jurídica que ofendesse tais regras, tratou mais amplamente de meio ambiente abrangendo não só a natureza ou meio ambiente natural, mas também bens criados, construídos pela humanidade.

O meio ambiente divide-se em quatro áreas, a saber:

- a) Meio ambiente físico ou natural (art. 225 da CF/88);
- b) Meio ambiente cultural (art. 215 e 216 CF/88);
- c) Meio ambiente artificial (art. 182 CF/88);
- d) Meio ambiente do trabalho (art. 200, VIII, da CF/88).

O meio ambiente físico ou natural é aquele integrado pelos elementos visíveis da natureza, tais como a fauna, a flora, a água, a atmosfera, o solo, o subsolo, enfim, os elementos constitutivos da biota e que permeiam o nosso planeta.

A tutela do Meio Ambiente Natural se dá pelo artigo 225 da Constituição Federal, em seu parágrafo 1º, incisos de I a VII, e parágrafo 4º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35.ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.pág.127

O meio ambiente cultural é formado pelo patrimônio cultural, artísticos, arqueológico, crenças, manifestações culturais, etc. Este por sua vez, é formado pelo patrimônio material, que é aquele tangível, visível, quanto pelo patrimônio imaterial, que é constituído pelas crenças, saberes, lugares, danças, folclore, tradições, culinária, etc, enfim, são bens intangíveis, adquiridos através dos séculos e parte integrante do desenvolvimento do ser humano.

Integra o Meio Ambiente Cultural o patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico. Vale pontuar que, apesar de serem bens produzidos pelo Homem e, portanto, também serem caracterizados como artificiais, eles diferem dos bens que compõem o Meio Ambiente Artificial em razão do valor diferenciado que possuem para uma sociedade e seu povo.

O Meio Ambiente Cultural é tutelado especificamente pelo artigo 216 da Constituição Federal brasileira:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.<sup>21</sup>

O meio ambiente artificial é aquele construído pelo homem. São os espaços urbanos, cidades, museus, rede telefônica, aquedutos, pontes, vilas, etc.

A tutela constitucional do Meio Ambiente Artificial está presente no artigo 225 da Constituição Federal, que trata especificamente do Meio Ambiente, mas também nos

---

<sup>21</sup>BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35.ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.pág. 124

artigos 21, inciso XX e 182 (que trata da Política Urbana) da carta constitucional, dentro outros:

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.<sup>22</sup>

O meio ambiente do trabalho está relacionado com a saúde e a segurança do trabalhador. Sendo assim, a Constituição Federal preocupou-se com a integridade física e mental daquele que labora, visando propiciar-lhe conforto e proteção no seu local de trabalho.

Para FIORILLO, o meio ambiente do trabalho é:

O Meio Ambiente do Trabalho é constituído pelo ambiente, local, no qual as pessoas desenvolvem as suas atividades laborais, remuneradas ou não remuneradas, “cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem. (FIORILLO, 2003, p. 23)<sup>23</sup>

A tutela do Meio Ambiente do Trabalho também está contida na Constituição Federal no artigo 200, inciso VIII:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35.ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.pág. 26

<sup>23</sup>FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 23;

<sup>24</sup>BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas

Ressalta-se que a tutela do Meio Ambiente do Trabalho difere da tutela dos direitos trabalhistas. As normas e leis que integram o Direito do Trabalho disciplinam as relações jurídicas entre empregado e empregador, ao passo que, a tutela do Meio Ambiente do Trabalho refere-se à segurança e saúde do trabalhador no ambiente em que ele trabalha.

A classificação acima mencionada, foi amparada à unanimidade, pelo STJ, no REsp 727.257/MG, de relatoria do Ministro José Delgado, o qual transcrevemos *in verbis*:

Com a Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio ambiente divide-se em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera, etc., incluindo os ecossistemas (art. 225, § 1, I, VII). Meio ambiente cultural, constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares, etc. (art. 215, § 1º e § 2º). Meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas (art. 182, art. 21, XX e art. 5º, XXIII). E meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador (art. 7º, XXXIII, e art. 200).<sup>25</sup>

E para encerrar, a referida conceituação foi abarcada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.540, de relatoria do Ministro Celso de Melo, publicada no Dje 025, de 06/02/2015, a saber: “... traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral”.<sup>26</sup>

### 1.2.1- Princípio da razoabilidade e proporcionalidade

O Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade surgiu no âmbito do direito penal, apresentando-se como um instrumento de defesa contra as arbitrariedades do

---

Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35.ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.pág.118

<sup>25</sup>OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.pág.3.

<sup>26</sup>OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:Método, 2014.pág.3.

legislador, trazendo suporte ao julgador para que este encontre racionalidade nas bases desse instrumento, e passe a decidir conforme a razão. O princípio da proporcionalidade foi um dos primeiros princípios a trazer a “humanidade” como elemento de julgamento, distanciando o julgador de atentar simplesmente para os “caprichos da lei”, dura e fria como era.

Assim, embora sua existência e aplicação fossem conhecidas de longa data, o legislador pátrio sedimentou na Lei 9.784/99, o princípio da proporcionalidade ao dizer que:

Art. 2º, VI, da Lei 9.784/1999<sup>27</sup> [...] o princípio da razoabilidade impõe a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Para Vladimir Passos de Freitas:

O princípio da proporcionalidade também demanda a adequação entre meios e fins, da mesma forma como o princípio da razoabilidade. O diferencial consiste no fato de que o princípio da proporcionalidade impõe que “entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor, e as demais peculiaridades do caso”. Não tem sentido assim, para um fato de reduzida significância, impor uma reprimenda de extrema severidade que, por vezes, poderá ter um efeito altamente nocivo.<sup>28</sup>

André Gonçalves Estefam leciona que:

A proporcionalidade é desdobrada na tríade: adequação (medida correta para atingir os fins desejados pela norma), necessidade (utilização dos meios

---

<sup>27</sup> BRASIL, Planalto. **Lei Federal nº 9.474/99** - Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm). Acessado em 25.05.16, às 15:00 h.

<sup>28</sup> FREITAS, Vladimir Passos de, **Direito Administrativo e Meio Ambiente**, 5ª Ed., Revista e Ampliada. Curitiba. 2014-pag.134

menos gravosos para atingir a finalidade) e a proporcionalidade em sentido estrito (comparação da ofensa praticada com a sanção imposta)<sup>29</sup>

Em brilhante exposição feita em publicação de 17/11/11, a Juíza Federal Oriana Piske, assevera que:

O critério da proporcionalidade é tópico, e, tal qual a equidade, volve-se para a justiça do caso concreto ou particular. No dizer de Paulo Bonavides "é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras (abwägung), a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso (Übermassverbot), concretizam assim a necessidade do ato decisório de correção. A doutrina constatou a existência de três elementos ou subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade. O primeiro é a pertinência. Analisa-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Portanto se verifica que esse princípio se confunde com o da vedação do arbítrio. O segundo é o da necessidade, pelo qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja. O terceiro consiste na proporcionalidade mesma, tomada "stricto sensu", segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio que considere o conjunto de interesses em jogo. A aplicação do princípio da proporcionalidade demanda dois enfoques. Há simultaneamente a obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionais. Desta forma, a proporção adequada torna-se condição de legalidade. Portanto, a inconstitucionalidade ocorre quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade. Esta, enquanto princípio constitucional, somente se compreende em seu conteúdo e alcance se considerarmos o advento histórico de duas concepções de Estado de Direito: uma, em declínio, ou de todo ultrapassada, que se vincula doutrinariamente ao princípio da legalidade, com apogeu no direito positivo da Constituição de Weimar; outra, em ascensão, atada ao princípio da constitucionalidade, que deslocou para o respeito dos direitos fundamentais o centro de gravidade da ordem jurídica.<sup>30</sup>

Desta forma, fica claro que o princípio da razoabilidade impõe a coerência do sistema. Não havendo coerência na lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional, estará presente o vício de legalidade, visto que o Direito é feito por homens e para os homens, para ser aplicado em um determinado espaço (local) e em uma determinada época (tempo). O que se procura com tal princípio é o equilíbrio entre a norma, o valor protegido e o próprio homem.

Temos ainda, a ponderação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que diz:

---

<sup>29</sup> ESTEFAM, André Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral: São Paulo : Saraiva, 2012.p. 28.  
30BRASIL, PISKE, Oriana - **Proporcionalidade e Razoabilidade: Critérios de inteligência e aplicação do Direito**. Publicação: 17/11/2011. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/insitucional/imprensa/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intellecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>. Acessado em 09/04/2016 , às 09:40 h.

Embora a Lei 9.784/1999, faça referência aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que se vive; e não pode ser medida diante dos termos frio da lei, mas diante do caso concreto.<sup>31</sup>

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser usado para a devida compreensão da questão posta e posteriormente, quando de sua efetiva aplicação, para se consagrar os fundamentos do Estado Social e Democrático de direito.

### 1.2.2 Princípio da mínima intervenção estatal

O Direito Penal, conforme o vimos hoje, não dispensa de alguns princípios fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, adotou vários princípios, a começar pelo da legalidade, conforme o inciso XXXIX, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, ou seja, para que um ato seja compreendido como crime, necessário se faz que a conduta seja tipificada e que haja previsão legal anterior que a defina como crime e comine uma sanção penal à altura em caso de infração.

Não basta, no entanto, a obediência à mera formalidade, ou seja, venha a norma a ser elaborada pelo adequado poder do Estado (garantia formal), mas deve, ainda, ser escrita, prévia e certa.

Na atual conjuntura, a sociedade brasileira vive um dilema para o qual ainda não há uma via segura a ser seguida, pois, vê-se presa ao fato da impunidade de criminosos imperar em face das normas penais existentes, gerando intranquilidade social, principalmente por haver incompetência do Estado em aplicar efetivamente as penas aplicadas ao infrator, ora pelo excesso de recursos judiciais existentes, ora por falta de espaço nos presídios, etc.

---

<sup>31</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª Ed., Editora Atlas. São Paulo, 2010.pág.20.



Há duas correntes no Direito Penal que tentam achar o meio mais eficaz de combater a criminalidade por parte do Estado: Um é a adoção do Direito Penal de Intervenção Máxima e outra de Intervenção Mínima.

Ivan Santos escreveu que:

Os adeptos da primeira linha de pensamento ensinam que a privação ou supressão da liberdade do cidadão que infringiu uma norma penal só pode ser ditada e aplicada pelo Estado, que, aliás, editou a norma de comando ou de proibição. É na sanção penal que o Estado aplica os maiores castigos a seu súdito infrator. Tal intervenção de força é a maior permitida pelo ordenamento jurídico ao Estado e, sendo assim, em podendo o mesmo Estado proteger o bem jurídico sem lançar mão de tão terríveis sanções, deve fazê-lo.<sup>32</sup>

Para aqueles que defendem a Intervenção Mínima do Estado, a tutela penal só deve atuar se estritamente necessária. Sob o manto do Direito Penal devem procurar guarida os bens jurídicos que outros ramos do Direito, sozinhos, não conseguiram proteger de forma adequada. Seu ideário vem do iluminismo e se traduz numa resposta ao absolutismo. Pelo princípio da intervenção mínima, as condutas proibidas ou obrigadas pelo Direito Penal, exigem uma eleição rigorosa, devendo o legislador sempre ter em mente o grau de gravidade no ambiente social. A seleção obriga o legislador a aferir a extrema necessidade da intervenção do Direito Penal, optando por esta nos limites estritamente fundamentais para a proteção do bem jurídico.<sup>33</sup>

A Jurisprudência do TJMG é no sentido de que o Estado deve agir somente quando o bem jurídico a ser protegido seja relevante, como se vê na seguinte ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME AMBIENTAL - ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E PENAL - RECURSO PROVIDO. A assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta possui existência jurídico-penal própria, de modo que as consequências nas esferas cível e administrativa não serão aproveitadas no âmbito penal, não havendo que se falar, portanto, em rejeição da denúncia por ausência de justa causa. V.V. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA - DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA MANTIDA. I. **O caráter subsidiário do Direito Penal determina que a interpretação das suas normas deve levar sempre em consideração o princípio da intervenção mínima, segundo o qual, o Direito Penal só deve cuidar das condutas de maior gravidade e que representam um perigo para a paz social, não**

<sup>32</sup>SILVA, Ivan. **Crimes Ambientais e Juizados Especiais** - 2ª edição (ano 2009)2ª reimpressão (ano 2011) Revista e Atualizada Curitiba Juruá Editora2011, pág.29.

<sup>33</sup>SILVA, Ivan. **Crimes Ambientais e Juizados Especiais** - 2ª edição (ano 2009)2ª reimpressão (ano 2011) Revista e Atualizada Curitiba Juruá Editora2011, pág.29.

**tutelando todas as condutas ilícitas e sim apenas aquelas que não podem ser suficientemente repreendidas por outras espécies de sanção** - civil, administrativa, entre outras. II. A ação penal deve ser trancada por ausência de justa causa, ante a existência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que encontra-se em vigor, e vem sendo devidamente cumprido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10183091727366001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 28/05/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/06/2013)<sup>34</sup>.(grifo meu).

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, em sede de HC interposto naquela Suprema Corte disse:

[...] o princípio da mínima intervenção desonera a Justiça Criminal, congestionada da repressão de uma dentre as inúmeras insignificâncias que a têm inviabilizado”. E mais, “não posso deixar de explicitar minha convicção de que – ante o quadro de notória impotência do Judiciário para atender à demanda multiplicada de jurisdição e, de outro, a também notória impotência do Direito Penal para atender aos que pretendem transformá-lo em mirífica, mas ilusória, solução de todos os males da vida em sociedade -, tendo, cada vez mais, a aplaudir a reserva à sanção e ao processo penal do papel de *última ratio*. E, sempre que possível, a sua substituição por medidas civis ou administrativas, menos estigmatizantes e de aplicabilidade mais efetiva.<sup>35</sup>

Como já demonstrado, fica claro que o princípio da mínima intervenção foi o adotado pelo nosso ordenamento jurídico penal, em que este, mais do que nunca, é abordado como *ultima ratio* em matéria de responsabilidade jurídica.

A doutrina evoluiu no sentido de que este ramo do Direito deve incidir sobre o caso concreto somente quando as demais instâncias de responsabilização – civil e administrativa, que são menos gravosas – já se tenham mostrado insuficientes para coibir a conduta infracional, potencial ou efetivamente lesiva ao bem jurídico tutelado.

<sup>34</sup>BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** – Recurso Sentido Estrito 10183091727366001-MG- disp.:<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115520843/rec-em-sentido-estrito-10183091727366001-mg>. Acessado em 09.04.16, às 13:00 h.

<sup>35</sup>BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, Pleno, RHC 80.362/SP,j. 14 de fevereiro de 2001, relator Ministro Ilmar Galvão. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=80362&classe=RHC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 24.05.16,às 16:20 h.

### 1.2.3 Princípio da insignificância.

É difícil aceitar que, condutas sem relevância penal sejam consideradas formalmente típicas, ou seja, perfaçam a descrição legal, quando, na verdade, deveriam ser excluídas da incidência da lei criminal. Assim diz Toledo:

Como os tipos são conceitos abstratos, é impossível evitar que sua previsão legal tenha um alcance maior do que aquele que deveria ter [...] Condutas socialmente adequadas e até socialmente necessárias podem, pelo seu aspecto externo, ser atraídas para o campo de força do tipo legal de crime [...] (1994, p.129).<sup>36</sup>

Diante de tal situação, o jurista alemão Claus Roxin propôs a introdução do denominado princípio da insignificância (*Geringfügigkeitsprinzip*) no sistema penal, cujo objetivo é excluir do âmbito penal condutas que não apresentam grau mínimo de lesividade para a concretização do tipo. Em outros termos, os danos de pouca importância devem ser excluídos do âmbito criminal. Porém, há doutrinadores que afirmam que o princípio da insignificância já era mencionado no início do século XX.

Segundo Silva (2008, p. 37)<sup>37</sup>, embora a primeira menção normativa do referido princípio seja atribuída a Roxin, já em 1903 Franz von Lizst, ao discorrer sobre a inflação legislativa penal, criticava o uso excessivo do instituto da pena e questionava acerca da restauração da máxima jurídica *mínima non curat praetor* - o pretor não cuida de coisas sem importância- proveniente do direito romano.

Se há divergência quanto à origem do princípio, pacífica é a ideia de que foi concebido no direito alemão, na denominada “criminalidade de bagatela” (*Bagatelldelikte*), tendo por contexto histórico a situação econômica surgida a partir da Segunda Guerra Mundial.

A Alemanha se envolveu em duas grandes guerras durante a primeira metade do século passado. Saiu derrotada em ambas e o povo, como não poderia ser diferente, sofreu as consequências desastrosas das ideias imperialistas de seus governantes. Daí, empobrecidos e famintos, muitos furtos e outros crimes de pouca valia foram praticados

---

<sup>36</sup>TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 1994,pág.129.

<sup>37</sup> SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.p.37.

naquele país e outros aliados. Não poderia o Novo Estado, surgido das cinzas, se ocupar de crimes de tal porte, pois havia coisas muito mais relevantes a serem tratadas, como o próprio código de leis a vigor dali em diante.

Desta feita, a máxima *mínima non curat praetor*, que permitia o magistrado deixar de julgar ações de pouca importância, pois devia desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis, não foi a origem, mas o ponto de partida para a criação do princípio em estudo.

Nesse contexto, o princípio da insignificância foi apresentado em 1964, ocasião em que Roxin postulou o reconhecimento da insignificância como causa de exclusão da tipicidade penal. Posteriormente, o princípio foi mencionado na obra *Política Criminal e Sistema Jurídico-penal*, ocasião em que Roxin referiu acerca da necessidade de:

[...] uma interpretação restritiva, que realize a função da Magna Carta e a 'natureza fragmentária' do direito penal, que mantenha íntegro somente o campo da punibilidade indispensável para a proteção do bem jurídico. Para tanto, são necessários princípios regulativos como a adequação social, introduzida por WELZEL, que não é elementar do tipo, mas certamente um auxílio de interpretação para restringir formulações literais que também abrangem comportamentos socialmente suportáveis. Aqui pertence igualmente o chamado princípio da insignificância, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinosa no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância, e só uma violenta lesão à pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por 'violência' não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser sensível, para adentrar no marco da criminalidade. Se reorganizássemos o instrumentário de nossa interpretação dos tipos a partir destes princípios, daríamos uma significativa contribuição para diminuir a criminalidade em nosso país.<sup>38</sup>

O princípio da insignificância, em reforço ao princípio da mínima intervenção estatal, veio a delimitar o poder do estado de punir, dando uma maior ênfase ao conceito de bem jurídico tutelado, mas de forma que o ser humano também pudesse se valer dos mesmos princípios a fim de obter do mesmo Estado, uma pena proporcional ao seu delito.

---

<sup>38</sup>ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal**. Tradução: André Luís Callegari, Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P.47.

Não se pode deixar de ressaltar, sobre o assunto, a posição de Luiz Flávio Gomes, para quem uma das finalidades do direito penal, *a latere (ao lado)* de configurar um sistema de tutela do indivíduo diante de agressões de outrem e da intervenção estatal, é a proteção dos bens jurídicos mais fundamentais da pessoa para o desenvolvimento de sua personalidade e sua vida em sociedade. Prossegue:

Assim, essa missão de tutela de bens jurídicos, além de constituir garantia essencial do direito penal, surge como uma das fundamentais proposições de um programa político-criminal típico de um Estado Social e Democrático de Direito, fundado na concepção de que o Estado não deve estar a serviço dos que governam ou detêm o poder, mas em função da pessoa humana, em várias dimensões: (a) que está obrigado a assegurar as condições essenciais, seja para o desenvolvimento de sua personalidade, seja para a vida em sociedade; (b) que não pode promover, defender ou impor qualquer ideologia ou qualquer ordem moral ou religiosa (secularização do Direito penal); (c) que deve tolerar e incentivar o modelo pluralista e democrático de convivência, o que significa que deve intervir o menos possível na liberdade humana (intervenção mínima) e jamais castigar “meras imoralidades”. O que acaba de ser mencionado, como não poderia ser de outra forma, revela o núcleo essencial do denominado princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos que, ao lado de tantos outros princípios fundamentais (da materialidade do fato, da ofensividade, da legalidade, da culpabilidade, etc.) tem (também) a função de delimitar o *ius puniendi* estatal<sup>39</sup>.

Finalmente, Vico Mañas diz que:

O princípio da insignificância pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de conduta que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.<sup>40</sup>

Odoni Sanquiné assevera ainda que:

O fundamento do princípio da insignificância está na ideia de “proporcionalidade” que a pena deve guardar em relação à gravidade do

---

<sup>39</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. p. 46

<sup>40</sup>MAÑAS, Vico. **O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, p.76.

crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para que o *pathos* ético da pena. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato<sup>41</sup>

Estudando a jurisprudência, encontramos jurisprudência favorável, no sentido de poder se aplicar o princípio da insignificância aos casos relativos ao meio ambiente, mesmo se tratando de um bem difuso, como podemos verificar abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Para a aplicação do princípio da insignificância como excludente de tipicidade, deve ser considerado o "desvalor da conduta", as circunstâncias do fato, o modo de agir do agente, a intensidade do dano causado ao meio ambiente e a repercussão social do fato. Assim, o simples fato de o imputado possuir bons ou maus antecedentes, ou mesmo o fato de o delito ter sido qualificado, não impedem o reconhecimento do referido princípio, já que relacionado com a irrelevância do resultado e a ínfima lesividade do comportamento do agente. No caso, bem obrou o magistrado singular em não receber a denúncia, face à incidência do princípio da insignificância, uma vez que o fato imputado ao acusado - matar um espécime de animal-, não se reveste de gravidade bastante para ensejar a intervenção do Direito Penal, ultima ratio. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL PARA MANTER A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 395, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (Apelação Crime Nº 70035528009, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 09/09/2010)<sup>42</sup>

Resta-nos tão somente, acatar o Direito Penal como fonte de proteção do bem jurídico, devendo este se limitar aos casos relevantes de fato, protegendo eficazmente os bens tutelados, no caso em tela, o meio ambiente, o qual é considerado bem difuso, por ser interesse de todos, visando garantir o bem comum, coletivamente falando, porém, podendo deixar de aplicar uma reprimenda prevista na Lei, em face da sua irrelevância para o mundo jurídico.

É lógico que tal premissa possui discordantes. Para muitos doutrinadores e juristas, o princípio da insignificância não pode se enquadrar em delitos que se refiram

<sup>41</sup> SANGUINÉ, Odone. **Observações Sobre o Princípio da Insignificância**. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, ano 3, v.3. n.1, jan/mar, 1990. p.47

<sup>42</sup> BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**- AC nº70035528009, 6ª Câmara Criminal- Relator Min. Mário Rocha Lopes Filho, julgado em 09/09/10, disponível em: <http://direitoambiental.net/4720.html>. Acessado em 09.04.16, acessado às 13:53h

ao meio ambiente, salvo quando se tratar de estado de necessidade, como os previstos no Art. 23 do CPB, que são excludentes de tipicidade.

Porém, este é exatamente o foco deste estudo e será tratado em tópico específico à frente.

## CAPÍTULO II

### 2.1 A Constituição Federal de 1988

O legislador constitucional, preocupado com o meio ambiente, fez inserir dentro do “Título VIII – Da ordem social”, o capítulo VI específico sobre o tema, denominado “Do Meio Ambiente”, informando em seu art. 225 que se entende por “meio ambiente” como “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*” (ressaltei - art. 3º, da Lei n. 6.938/81).

Assim sendo, estabeleceu-se que:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.<sup>43</sup>

Tal medida se fez necessária porque até então, não havia menção na Carta Maior, ficando a cargo de leis extravagantes, a interpretação do conceito e aplicação das medidas administrativas e penais sobre casos que se referissem às infrações ao código florestal então vigente.

Com o status obtido com a inserção no texto constitucional, o Direito Ambiental passou a ser mais valorado e observado não só como norma interna, mas como espelho para as demais nações em desenvolvimento, vez que deu nova ênfase na proteção ao meio ambiente como um todo.

Ao dizer no “*caput*” que “*todos tem direito ao meio ambiente equilibrado*”, o legislador que dizer que este é um direito tanto dos brasileiros, quanto dos estrangeiros que aqui residirem, em consonância com o disposto no art. 5º da CF/88.

Já a expressão “*meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, quando confrontado com o Art. 170, VI, da CF, que se refere ao desenvolvimento econômico, trouxe consigo a problemática de conciliar um e outro, indicando que devem ser

---

<sup>43</sup>BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35.ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. Pág. 127.



implementadas políticas que atinjam os fundamentos de forma tal que, as ações sejam norteadas e indiquem até que ponto um deve seguir, o outro até que ponto deverá ceder e, daí em diante prosseguir, como ensina Luís P. Sirvinskias:

[...] atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sócio-cultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço.<sup>44</sup>

Como direito fundamental, a qualidade de vida é um direito fundamental, direito difuso. Assim sendo, é dever do Poder Público zelar para que ela seja alcançada. Compete à sociedade a busca incessante por ela, bem como a proteção dos recursos naturais, por meio das condutas e das Leis em vigor, visando à manutenção desses recursos naturais, a serem usufruídos por todos de forma equilibrada, para que as gerações futuras tenham condições de usufruí-las oportunamente.

A Constituição Federal de 1988 incumbiu ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente. Tal regra deve ser combinada com os deveres comuns fixados no art. 23, III, VI e VII, Assim, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios devem realizar as tarefas descritas nos incisos do § 1º, senão vejamos:

O art. 225, § 1º e incisos ss, informam as medidas e providências que incumbem ao Poder Público tomar para assegurar a efetividade do direito reconhecido na cabeça do artigo.

O inciso I, assevera que se deve preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Com isto, a Lei diz que o Estado como um todo deve trabalhar com as riquezas naturais atentando sempre para a preservação dos recursos e da sua manutenção em longo prazo, reconstruindo aquilo que foi destruído ou amenizando ao máximo, o impacto ambiental produzido com a sua intervenção.

Fabiano Melo, em sua obra Manual de Direito Ambiental, sobre este dispositivo esclarece que há distinção entre preservação e restauração, sendo ambos meios de promover a manutenção do meio ambiente, a saber:

---

<sup>44</sup>SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, pág.56.

[...] **preservação** é o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais (art.2º, V, da Lei 9985/2000). Já a **restauração** é a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original (art.2º, XIV, da Lei 9.985/2000).<sup>45</sup>

Já no inciso II, o objetivo é manter o nosso patrimônio genético, preservando a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar aqueles que tem acesso e o manipulem.

Aqui cabe afirmar que, a falta de fiscalização tem feito com que muito do nosso patrimônio genético seja contrabandeado para outros países e substâncias ainda não patenteadas, estejam sendo registradas por empresas estrangeiras. Muitas dessas plantas, animais e substâncias, não são nem mesmo conhecidas nos países de origem dessas empresas.

Esclarecendo, diversidade ecológica ou biodiversidade é:

A variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas. (art. 2º, III, da Lei n. 9.985/2000).<sup>46</sup>

Ainda no tocante ao patrimônio genético, cabe esclarecer que o inciso II foi regulamentado pela Lei n. 8.974, de 05 de janeiro de 1995, estabelecendo sobre técnicas de engenharia genética e da liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autorizando o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

No inciso III, o legislador incumbiu ao Poder Público a autoridade para criar os espaços dentro do território nacional, das unidades de conservação ambiental, asseverando que somente o Estado poderá autorizar a utilização, como se dará, a forma

---

<sup>45</sup>OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de,-**Manual de Direito Ambiental** -Rio de Janeiro:Forense,São Paulo:Método,2014,pág.42.

<sup>46</sup>OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de.**Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método,2014, pág.44.

que ocorrerá, bem como determina que seja vedada a utilização dessas áreas, caso sua integridade seja comprometida.

Este inciso foi regulamentado pela Lei n. 9.985/2000<sup>47</sup>, que instituiu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC).

Vale ressaltar que a doutrina majoritária defende que os espaços especialmente protegidos, incluem as unidades de conservação, área de preservação permanente, reserva legal, tombamento ambiental, entre outros espaços.

O inciso IV, informa que para a execução de qualquer atividade econômica, que seja considerada potencialmente poluidora, só será permitida se for apresentado antes, estudos técnicos acerca da degradação e do impacto ambiental que poderá ser causado ao meio ambiente, objetivando com isto, a preservação ambiental.

Fabiano Melo assevera que:

[...] o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), previsto em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), ganhou status constitucional, revestindo-se em um dos mais importantes estudos ambientais. O pressuposto para a realização do EIA são os empreendimentos e as atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. Assim, não são todos os empreendimentos, atividades e obras que se sujeitam ao EIA, mas aqueles potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.<sup>48</sup>

No inciso V, que foi disciplinado pela Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que trata dos agrotóxicos, e 8.974, de 5 de janeiro de 1995, já referida nos comentários do inciso II. Visou-se o controle da produção, comercialização e o emprego de técnica, método e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Essa norma aborda o controle dos riscos ambientais, que ocorre por meio do exercício do poder de polícia que, no direito ambiental, observa a mesma sistemática do art. 78 do CTN.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup>BRASIL, Planalto. **Lei Federal Nº 9.985/2000**, de 18/07/2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm). Acesso em 17.05.16, às 10:15 h.

<sup>48</sup>OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, pág.46.

<sup>49</sup>OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, pág.47.

Neste caso, o valor da norma é proporcional à preocupação do legislador no que tange à saúde humana. Tenta-se com ela, evitar que acidentes como os ocorridos na cidade indiana de Bophal, quando uma usina de fertilizantes lançou acidentalmente na atmosfera, uma nuvem tóxica que matou centenas de pessoas, venha a acontecer em solo brasileiro.

Entendendo ser de suma importância, o legislador inseriu no inciso VI o comando que determina a inserção em todos os níveis de ensino, a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

O inciso está disciplinado pela Lei n. 9.795 de 27 de abril de 1999, que dispôs sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e diz:

[...] se entendem por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.<sup>50</sup>

Não menos importante, e alvo deste estudo, está a proteção da fauna e da flora, corroborando ainda o contido no inciso III, a vedação na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Numa forma didática e até quase lúdica, o constituinte deixou claro nos parágrafos 2º ao 6º, as condutas a serem adotadas por aqueles que exploram economicamente os recursos minerais, incumbindo-os de proceder à recuperação o meio ambiente degradado, de acordo com o exigido pelo órgão técnico e com a lei, esclarece que tanto pessoas físicas quanto jurídicas poderão ser responsabilizadas por danos causados ao meio ambiente, seja nas esferas administrativas ou penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, estabelece quais são as áreas de proteção que são consideradas patrimônio nacional e informa em que situações podem ser exploradas, informa que as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados são indisponíveis e por fim, que uma usina de energia nuclear, para ser instalada,

---

<sup>50</sup>OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de Direito Ambiental**-Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:Método,2014,pág. 48

obrigatoriamente, deverá ter sua localização definida por lei e sem esta providência, não poderá ser instalada.

Para finalizar, o inciso VII do § 1º, do art. 225 menciona a proteção da fauna e da flora e se refere à vedação de práticas que coloquem em risco a função ecológica ou provoquem a extinção de espécies da fauna, que sejam praticadas através da caça profissional, da pesca clandestina com o uso de explosivos, introdução de espécies exóticas no habitat nacional. Segundo Milaré, citado por Fabiano Melo, a introdução de espécies exóticas ou alienígenas é a segunda causa de perda da nossa biodiversidade, perdendo apenas para o desmatamento.

Com base em tal inciso, bem como por decisões proferidas pelo STF, na ADI n.3.776, o relator Ministro César Peluso, considerou inconstitucional a Lei Estadual 7.380/98, do Rio de Janeiro, que legalizava atividades esportivas conhecidas por “rinhas de galo”. Mesma sorte teve a festa popular conhecida por “farra do boi”, que ocorria no Estado de Santa Catarina, cuja relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio, no RE 153.531 e que também foi proibida por afrontar o disposto no Inciso VII, do Art. 225 da CF/88.

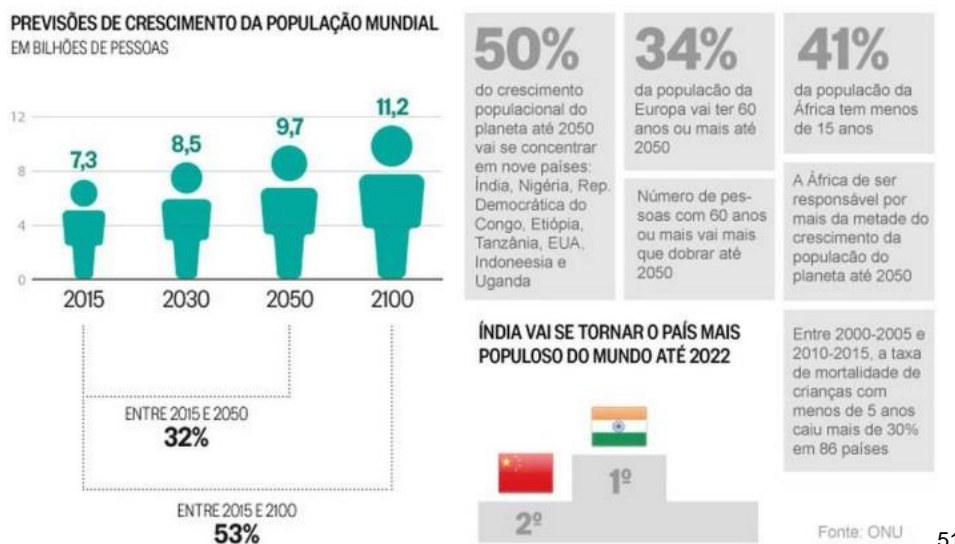
## 2.2 – A Lei 9.605/98

Antes de entrarmos no conteúdo da lei, se faz necessário entender o motivo pelo qual todos os governos mundiais passaram a entender a importância da proteção ao meio ambiente.

Desde que o ser humano começou a controlar os meios de produção, a população mundial passou a crescer de forma geométrica, subindo de alguns poucos milhares há séculos atrás, aos atuais 7,3 bilhões de habitantes, sendo que a somente a China e Índia, somadas as populações, representam mais de 30% deste total.

A demanda pela produção de alimentos e recursos minerais está muito acima do que pode ser considerado aceitável, principalmente em se tratando de recursos não renováveis, como a água.

Quanto à geração de energia, pesquisas recentes indicam que o consumo diário de petróleo fará com que as reservas de tal produto se esgotem dentro de aproximadamente 35 anos.



51

A raça humana, dominante sobre o planeta, para se manter e se desenvolver ao longo dos tempos, viu-se obrigada a modernizar os meios de produção, principalmente de alimentos e energia.

Não só a agricultura, mas a pecuária também exigiu que novas áreas fossem destruídas para dar espaço para novos campos de cultivo e pastos, onde a produção de alimentos vegetais e animais pudessem crescer na mesma proporção que a demanda. Com isto, deu-se início à devastação do meio ambiente.

A acelerada proliferação humana, resultado da aplicação eficiente de estratégias de adaptação adequadas, acentuou o processo de transformação e degradação em níveis que hoje se demonstram extremamente perigosos à própria sobrevivência da humanidade.

Com isto, vimos que com o passar dos anos, o ar que respiramos fica cada vez mais poluído, as águas se escasseiam e os agrotóxicos são cada vez mais necessários para que a produção de hortifrúteis não seja prejudicada.

No século passado, ficou mais evidente a necessidade de se preservar o meio ambiente para possibilitar a continuidade da raça humana neste planeta. Porém, a situação se agravou, seja pela necessidade do aumento da produção de alimentos, seja pelos interesses econômicos envolvidos. Também não se pode deixar de levar em consideração, o aumento das populações nos grandes centros e também, a expectativa

<sup>51</sup>BRASIL, O Globo- **Sustentabilidade**, Rio de Janeiro, publicado em 29/07/15. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/populacao-mundial-vai-crescer-53-chegar-112-bilhoes-em-2100-diz-relatorio-da-onu-17003177>. Acessado em 17/05/16, às 10:28h

de vida, que vem sendo incrementada ao longo dos anos, em quase todos os países do mundo, em face dos novos sistemas de preservação e manutenção da saúde, seja através de medicamentos, melhor alimentação, recursos médicos, etc.

Para ter um controle sobre tais atividades, tais tiveram de ser regulamentadas por normas, que se transformaram em leis e essas foram compendiadas em códigos, que ditam então, as regras de convivência comum e as punições aos que infringem as condutas prescritas pelo legislador.

No Brasil, raros textos normativos cuidavam de ordenar o tema e a punição penal se restringia a alguns dispositivos de lei. No entanto, face à crescente exploração econômica e à ocupação desordenada, provocados pelo consumismo desenfreado, gerando com isto o exaurimento de recursos naturais e, como consequência, à própria vida, chegou-se a um ponto em que uma proteção eficaz do ambiente se tornou impossível sem a aplicação de normas rígidas. Daí, a emergente necessidade de se buscar a colaboração do Direito Penal e a penalização criminal dos delitos ambientais de maior gravidade.

### 2.3 – A evolução jurídica das leis ambientais no Brasil

Desde o início do século XIX, a preocupação com a degradação do ambiente forçou a busca por punições mais severas ao degradador. Não porque se desse valor ao ambiente, mas sim por motivos econômicos ou em razão da necessidade de se punir a lesão a um suposto direito alheio. Já naquela época, o patrimônio, era o bem jurídico mais importante a ser protegido, não muito diferente do que acontece hoje.

Nesse ritmo, as providências legislativas penais, relativas ao meio ambiente, tiveram início, no Brasil, com o Código Criminal de 1830, nos arts. 178(dano) e 257(furto), que continham normas penais incidentes na hipótese do corte ilegal de madeira<sup>52</sup>. A partir de 14/10/1886, através da Lei 3.311, o incêndio foi considerado crime.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup>DOS SANTOS, Celeste Leite. **Crimes contra o Meio Ambiente – Responsabilidade e Sanção Penal**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 3ª ed., 2002; pág. 6

<sup>53</sup> DOS SANTOS, Celeste Leite. **Crimes contra o Meio Ambiente – Responsabilidade e Sanção Penal**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 3ª ed., 2002; pág. 8.

Após, em 1934, com a edição do primeiro código florestal, através do Decreto 23.793, as infrações penais passaram a ser divididas em crimes<sup>54</sup> (art. 83) e contravenções (art. 9º, § 1º, arts. 21, 22 e alíneas e § 1º, art. 23, caput, e § 2º, arts. 25 a 34, 43 a 45, 51, 54, c/c os arts. 84 e 86). As penas então previstas, tanto para os crimes como para as contravenções, eram de “*prisão, detenção e multa, conjunta ou separadamente, a critério do juiz*” (art. 71), mas, com a edição do Código Penal de 1940, estatuiu-se que os fatos definidos como crime no Código Florestal, quando não compreendidos dentre as disposições do Código Penal, seriam transformados em contravenções.

Fazem parte do Código Penal, relacionados à preservação do ambiente, os delitos previstos nos arts. 161, 163, 164, 250, § 1º, II, *h*; 259, 270 e 271. Com a edição da Lei de Contravenções Penais, em 1941, foram enquadradas como contravenções as infrações ambientais previstas em seus arts. 28, 37, 38, 42 e 64.

A Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965<sup>55</sup> promulgou o Código Florestal, respeitando os posicionamentos anteriormente abrigados pela legislação. Em 15 de setembro de 1965, foi editada a Lei 5.197, dispondo sobre a proteção à fauna (conhecido como Código de Caça). Previu, como contravenções, as infrações dos art. 1º, §§ 2º, 3º, 4º e 8º, alíneas *a*, *b*, *c*; art. 10, alíneas *a* a *m*; art. 13 e seu par. único, art. 14, § 3º, arts. 17, 18 e 19, por força do art. 27.

---

<sup>54</sup>BRASIL, **Decreto nr. 23.793, de 23.01.34**, revogado pela Lei 4771/65. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm) : acessado em: 27.05.16, às:16:10h. “Art. 83. Constituem crimes florestaes:

- a) fogo posto em florestas do dominio publico, ou da propriedade privada; pena: prisão até tres annos, e multa até 1:000\$000;
- b) fogo posto em productos, ou sub-productos florestaes, ainda não retirados das florestas onde foram obtidos ou elaborados; pena: prisão até dois annos e multa até 5:000\$000;
- c) damno causado aos parques nacionaes, estadauaes ou municipaes, e ás florestas protectoras e remanescentes, ou ás plantações a que se refere o § 2º do art. 13, por meio que não o fogo; pena: detenção até um anno e multa até 2:000\$000;
- d) violencia contra agentes florestaes, no exercicio regular de suas funcções por aggressão, ou resistencia a suas ordens legaes; prisão até um anno e multa até 1:000\$000.
- e) introducção de insectos, ou outras pragas, cuja disseminação nas florestas as possa prejudicar em seu valor economico, conjuncto decorativo, ou finalidade propria; prisão até tres annos, e multa até 10:000\$000;
- f) destruição de exemplares da flora, ou da fauna, que, por sua raridade, belleza, ou qualquer outro aspecto, tenham merecido protecção especial dos poderes publicos; pena: detenção até quatro mezes e multa até 1:000\$000;
- g) remoção, destruição, ou suppressão, de marcas ou indicações regulamentares, das florestas, ou de arvores isoladas; pena: detenção até tres mezes e multa de 1:000\$000”.

<sup>55</sup>BRASIL, **Lei Federal nr. 4.771/1965**, de 15/09/1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm). Acessado em 27.05.16, 15:00 h



Pouco depois, em fevereiro de 1967, através do Decreto-lei 221<sup>56</sup>, estabelecera-se o chamado Código de Pesca (“*dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca*”), que prevê como figuras criminosas, puníveis na forma do Código Penal, aquelas tipificadas em seus arts. 9.º e 35, alíneas *c* e *d* (art. 61).

A Lei 6.453<sup>57</sup>, de 17 de outubro de 1977 previu, em seus arts. 19 a 27, figuras penais por atos relacionados com atividades nucleares. Também a lei sobre parcelamento do solo urbano, Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, insere no mundo jurídico figuras penais através de seus arts. 50 a 52.

Em 18 de dezembro de 1987 foi instituída a Lei 7.643<sup>58</sup>, que proíbe a pesca e o molestamento de cetáceos nas águas brasileiras, cominando, em seu art. 2.º, pena ao infrator.

Posteriormente, através da lei 7.653<sup>59</sup>, de 12 de fevereiro de 1988, aplicou-se nova redação ao art. 27 e seus §§, transformando em crimes as anteriormente previstas contravenções. Criaram-se, ainda, novas figuras criminosas, relativas a atos de pesca.

Ademais, o legislador ainda agravou as penas em geral e aplicou aos crimes ambientais regra de inafiançabilidade.

A Lei 7.679<sup>60</sup>, de 23 de novembro de 1988, que dispõe sobre a proibição da pesca em período de reprodução, taxou de criminosas as figuras previstas em seu art. 1.º, inciso IV, alíneas *a* e *b* e expressamente revogou o § 4.º e suas alíneas, do art. 27 da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

Em 11 de julho de 1989 editou-se a Lei 7.802<sup>61</sup>, que “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a

<sup>56</sup>BRASIL, Planalto. **Decreto-Lei N° 221/1967, de 28/02/67.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm). Acessado em: 27.05.16, 15:08 h.

<sup>57</sup>BRASIL, Planalto. **Lei Federal N° 6.453/77, de 18/12/77,** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm). Acessado em: 27/05/16, às 15:13h

<sup>58</sup>BRASIL, Planalto. **Lei Federal N° 7.643/87,** de 18/12/87. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm). Acessado em 27/05/16 às 15:17 h

<sup>59</sup>BRASIL, Planalto. **Lei Federal nº 7653/88,** de 12/12/88. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7653.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm). Acessado em 17/05/16 às 18:00 h.

<sup>60</sup>BRASIL, Planalto. **Lei Federal N° 7.679/1988** de 23/11/1988- Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7679.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7679.htm). Acesso em: 17.05.16, 11:00 h.

<sup>61</sup>BRASIL, Planalto. **Lei Federal N° 7.802/89,** de 11/07/89. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm). Acesso em 17.05.16, 11:10 h.

inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins”. Prevê, em seus arts. 15 e 16 crimes pelo uso inadequado de agrotóxicos.

A Lei 7.804<sup>62</sup>, de 18 de julho de 1989, deu nova redação ao art. 15 e seus §§ da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, criando figura de crime pela prática de poluição (art. 1.º, VIII). A Lei 8.974<sup>63</sup>, de 05 de janeiro de 1995, que, dentre outras coisas, “Regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados”, previa, no art. 13 e seus incisos, alíneas e parágrafos, uma série de crimes oriundos das consequências do manuseio indevido de material genético.

Essa lei foi revogada, juntamente com outras normas legais pertinentes à manipulação genética, pela Lei 11.105, de 24 de março de 2005, que passou a prever os crimes respectivos em seu Capítulo VIII, arts. 24 a 29.

A evolução legislativa prosperou, vindo culminar com a hierarquização constitucional da proteção ao meio ambiente, inserida no artigo 225 da Carta Magna do País.

As leis penais pertinentes à proteção ambiental foram final e praticamente consolidadas na Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, remanescendo a cargo de outros diplomas legais apenas algumas contravenções e alguns crimes ambientais específicos.

Em estudo publicado na revista jurídica nº. 14, os desembargadores do TJRJ, Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, Antônio José Azevedo Pinto e Cherubim Helcias Schwartz Júnior, assim se pronunciaram a respeito da edição da Lei 9.605/98:

No Brasil, a preocupação com o direito ambiental ensejou a edição da lei Federal nr. 9605 de fevereiro de 1998, sendo chamado de Código Penal Ambiental, que sistematizou as leis extravagantes que existiam sem, contudo, revogá-las expressamente, para apenas abolir disposições em contrário. Tal diploma proporcionou uma visão integrada dos tipos penais ecológicos e deu o devido atendimento a política criminal nessa área, sendo aplicadas

---

<sup>62</sup>BRASIL, Planalto. **Lei Federal Nº 7.804/89, de 18.07.89.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7804.htm). Acesso em 17.05.16, 11:21 h.

<sup>63</sup>BRASIL, Planalto. **Lei Federal Nº 8974/05, de 05/01/1995.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/L8974.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8974.htm) . Acesso em 17.05.16, às 11:30 h.

subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal e Código Penal naquilo em que for omissa a lei.<sup>64</sup>

Segundo oportuna relação de dispositivos legais vigentes apontada por SIRVINSKAS<sup>65</sup>, das inúmeras contravenções anteriormente inseridas no Código Florestal (Lei 4.771/65, art. 26 e alíneas), remanesceram vigentes apenas aquelas previstas no art. 26, alíneas *e, j, l e m*<sup>66</sup>. Têm ainda aplicação paralela à Lei dos Crimes Ambientais, por se relacionar à matéria, as contravenções previstas na Lei das Contravenções Penais em seus artigos 31, 37, 38, 42 e 64.

Do Código Penal restaram aplicáveis subsidiariamente às ofensas ao meio ambiente, os artigos 163, 164, 250, 251, 252, 253, 254 256, 270 e 271. Os arts. 1.º e 2.º da Lei 7.643 de 18 de dezembro de 1987, proibindo a e instituindo punição penal para a pesca ou qualquer forma de molestamento intencional de cetáceos nas águas brasileiras, também subsistiram à LCA. No que se refere às atividades nucleares persistem os tipos penais relacionados nos arts. 23, 26 e 27 da Lei 6.453 de 17 de outubro de 1977.

Continuam aplicáveis as penalidades previstas nos arts. 50 a 52 da Lei 6.766<sup>67</sup> de 19 de dezembro de 1979, Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Vigente, naturalmente, por serem posteriores à Lei dos Crimes Ambientais, os dispositivos penais inseridos nos arts. 24 a 29 da Lei 11.105<sup>68</sup>, de 24 de março de 2005, que dispõe sobre a política nacional de biossegurança.

Desde então, temos uma legislação específica para tratar de assuntos relacionados aos crimes ambientais. Embora tenha tido o legislador, a melhor das intenções, não tem o diploma legal citado, a melhor redação, pois, infelizmente, há previsões de penas por demais severas em alguns casos e por demais brandas em outros, como veremos no próximo capítulo.

---

<sup>64</sup>BRASIL, **Revista Jurídica- Crimes contra o meio ambiente** - Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro disponível em: <http://www.jurisprudencia@tjrj.jus.br/documents/10136/30463/crime-ambiental.pdf>. Acessado em 17.05.16, às 11:08h.

<sup>65</sup>SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2004, 3.ª edição; pág. 236,304.

<sup>66</sup> Relembrando que, conforme anota SIRVINSKAS, op. cit., pág. 236, “Luiz Regis Prado (*Crimes contra o ambiente*, cit., p. 212) e Érika Mendes de Carvalho (*Tutela Penal*, cit. p. 155) sustentam que a alínea *j* do art. 26 da Lei 4.771/65 teria sido revogada pelo art. 68” da Lei dos Crimes Ambientais.

<sup>67</sup>BRASIL, Planalto. **Lei Federal Nº 6766/79**, de 19/12/79. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm). Acessado em 17.05.16, às 11: 25 h.

<sup>68</sup>BRASIL, Planalto. **Lei Federal Nº 11.105/05**, de 24/03/2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L11105.htm). Acesso em 17.05.16, 11:40 h.

## CAPÍTULO III

### 3.1 - Aplicação de princípios constitucionais *versus* lei ambiental 9.605/98.

No Direito penal brasileiro, é pacífica na jurisprudência e na doutrina, a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes onde não houve significantes prejuízos ao bem tutelado. Porém, no que tange os crimes cometidos contra o meio ambiente, há divergência, existindo duas correntes de pensamento.

A primeira corrente defende a não possibilidade de aplicação do princípio citado em sede ambiental, por se tratar de um bem difuso, portanto, um bem coletivo e por isto, conforme o preceituado no Art. 225 da CF/88, qualquer lesão, mesmo que aparentemente ínfima, tornaria a infração relevante, por agredir o meio ambiente, causando o desequilíbrio ambiental.

A segunda corrente por outro lado, entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância, em apenas alguns casos, quando as ações delituosas/danosas não lesassem ou causassem perigo irreversível ao bem jurídico protegido.

Neste caso, quando ficasse constatado, pelos meios possíveis e admitidos em direito, que o dano não foi significativo para o meio ambiente, deixaria então de figurar no rol das condutas a serem reprimidas pelo código penal, em respeito à máxima que o direito penal só deve entrar em ação em último caso (*ultima ratio*) e na ideia de que a tipicidade exige ofensa de gravidade relevante aos bens protegidos. Assim Maurício Zanoide Moraes, afirma que:

A doutrina ainda se mostra cautelosa, sem assumir uma postura conclusiva a respeito, recomendando, apenas, atenção ao caso concreto e às especificidades da proteção ambiental. A jurisprudência não é diferente; não há uma posição segura e consolidada sobre o assunto, sendo encontradas decisões nos dois sentidos.<sup>69</sup>

---

<sup>69</sup>MORAES, Maurício Zanoide. **Crimes contra o Meio Ambiente**. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coordenadores). *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.pág. 726-729)

Diante de tal celeuma, é necessário que se faça uma ponderação acerca dos eventos que levam à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância aos delitos praticados contra o meio ambiente.

A primeira dúvida é saber se o delito cometido é relevante para o meio ambiente e em seguida, se qualquer conduta, mesmo que sem significado para a proteção ambiental, deva ser considerada e punida pelo Direito Penal.

O problema maior está no fato de que o meio ambiente possui características próprias. Se houver um dano, uma degradação, não é possível, em muitas das vezes, informar quem foram as vítimas dele. O dano causado pode prejudicar apenas uma pessoa, como toda uma coletividade.

Como já mencionado anteriormente, os danos causados ao meio ambiente podem ter seus efeitos localizados em uma pequena área, como também, podem atingir um país inteiro ou até o mesmo o planeta.

Como vimos recentemente, a usina nuclear Chernobyl, situada na Ucrânia, explodiu há trinta anos, causando muitas mortes naquela cidade e tantas outras em seus arredores, além de ter contaminado boa parte dos países vizinhos e seus efeitos são sentidos até hoje.

O mesmo ocorreu em Fukushima, no Japão, onde as mortes foram muito menores, mas num raio de 20 Km ao redor da usina nuclear, todos foram removidos e não há previsão de quando poderão retornar. Coadunando com tal pensamento, Sirvinskaskas escreveu:

O meio ambiente não tem pátria. Ele é de cada um individualmente, e, ao mesmo tempo, de todos. Sua proteção não deve restringir-se a uma ou a várias pessoas de um país, mas, sim, a todos os países. Um crime ambiental poderá repercutir em diversos países do mundo, como, por exemplo, um desastre nuclear ou a poluição de um rio que corta alguns países.<sup>70</sup>

Ainda é bom frisar que o dano ambiental deve ser avaliado também em longo prazo, não só economicamente, mas as suas consequências para o ecossistema no decorrer dos anos.

---

<sup>70</sup>SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental**. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pág.788.

Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, em publicação de 2007, esclarece-nos bem o que poderia ser considerado significativo e o que insignificante em termos ambientais, senão vejamos:

A significância ou a insignificância de um determinado elemento do meio ambiente não devem ser pautadas apenas por uma matriz antropológica, mas devem levar em conta todas as dimensões envolvidas no conjunto de relações que forma o meio ambiente e faz possíveis as diferentes interações entre meio e organismos nele existentes. O que é importante e o que é significativo não diz respeito apenas ao ser humano, mas deve considerar essa cadeia de relações, algumas das quais para nós ainda desconhecidas ou aparentemente insignificantes. Não é o homem que deve estar no centro do meio ambiente, como se fosse senhor e dono da natureza. O elemento central do meio ambiente deve ser a manutenção daquele frágil equilíbrio que decorre da acomodação das coisas ao longo do enorme espaço de tempo que permitiu o surgimento da vida na Terra e sua evolução até chegar ao que somos hoje, sempre tendo em mente a destinação constitucional desse equilíbrio: não apenas as gerações presentes (nós), mas também as futuras (nossos descendentes).<sup>71</sup>

Se analisarmos bem, veremos que o homem altera o seu meio ambiente até nas pequenas ações, causando impactos que a longo prazo, podem ser significativas.

Quando se joga um copo descartável ou uma “bituca” de cigarro na rua, por exemplo. Em princípio, podemos imaginar que aquela conduta não causará nenhum mal ao meio ambiente, pois o gari logo passará e recolherá aquele rejeito ao lixo e esse irá para o depósito sanitário.

Pois bem, imaginemos então que horas depois de tal descarte inocente, venha uma chuva forte, e arraste tais materiais. Como outros terão pensado da mesma forma que você, não apenas um copo ou “bituca” irá para o bueiro, mas vários.

Como dizia aquela música “uma andorinha não faz verão”, o mesmo por verossimilhança pode ser aplicado ao exemplo dado. O resultado será um bueiro entupido, rua alagada e no final, lançado ao leito de um rio ou no mar, poluindo a água e matando aqueles que dela precisam para sobreviver. Mas mesmo tal prejuízo, com o tempo, pode ser revertido, mesmo havendo altos custos financeiros.

---

<sup>71</sup>LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98**. Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, n. 17, abr. 2007. Disponível em [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido Leal. htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido%20Leal.htm) Acesso em: 23.05.2017, às 18:00 h.

Da mesma forma, inocentemente, quando se adentra uma mata nativa, também estamos causando algum dano, imperceptível é claro, aos nossos olhos. Porém, se tal fato se dá rotineiramente, em um curto espaço de tempo, veremos que aquele trecho da mata nativa logo estará alterado de forma tal, que passará a ser perceptível, pois ali, se criará um trilho.

O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.938/81, esclarece-nos que o dano ambiental consiste na “degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente”.

Desta forma, é de se compreender que não é qualquer alteração provocada ao meio ambiente pelo homem que pode ser considerada dano ambiental, pois, efetivamente, somente será assim, em tese, qualificada, aquela conduta que cause alterações profundas nas características ambientais, sem previsão de recuperação ou mesmo impossível seja a sua recuperação.

José Rubens Morato Leite assim qualificou dano ambiental:

O dano ambiental, por sua vez, consistiu uma expressão ambivalente, que designa, certa vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos tem de gozar, e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.<sup>72</sup>

Conclui-se com isto que há intervenções no meio ambiente passíveis de serem consideradas insignificantes, podendo dizer isto daquelas condutas que são, por si só, incapazes de causar um dano significativo e possam comprometer o equilíbrio ambiental e vir a causar um dano à saúde humana.

Imperioso se faz então, que todos os levantamentos sejam feitos, cientificamente, financeiramente, no tempo e no espaço, levantamentos acerca dos recursos a serem demandados para recuperação do dano, para assim delinear a pena a ser aplicada ao infrator, se civil, administrativo e/ ou criminal.

---

<sup>72</sup>LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.pág. 98.

Enfim, não há como delinear um conceito do que pode ou não ser considerado insignificante, em face das várias variantes possíveis no meio ambiente, como dito por Édis Milaré: “é preciso ter em mente que muitas emissões, até inocentes quando isoladamente consideradas, podem, examinadas no contexto de um conglomerado industrial, por exemplo, apresentar extraordinário potencial poluidor, em razão de seus efeitos sinérgicos.”<sup>73</sup>

A jurisprudência também não discorda deste argumento, ao reafirmar que a natureza sofre com a prática reiterada de condutas lesivas, que cumulativamente, geram dano irreparável ao meio ambiente. Assim, uma floresta inteira pode ser devastada, cortando uma árvore hoje, duas amanhã, cinco mais adiante (TACRIM-SP-7ª Câmara – Ap.1.018.635/9 – Rel. Côrrea de Moraes – RJTAcrim 32/114). Logo, é a capacidade de o meio ambiente suportar, o contexto em que o dano ocorreu é que deve ser considerado.

Noutro giro, entende-se por vezes, que as pequenas intervenções danosas embora tenham ocorrido, ofendendo os ditames da lei, não devem sofrer a interferência do código penal para punir o infrator, visto que por seu grau irrisório de ofensabilidade, não merece prosperar uma ação na esfera criminal, cabendo aos outros ramos do direito, a punição cabível. Vejamos uma decisão que corrobora tal afirmação:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CORTE DE CINCO ÁRVORES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. 1. Conquanto seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, mas também no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente, na persecução penal, ofende, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Negativa a resposta, deixa de existir o crime; ou, pelo menos, o interesse de agir, como uma das condições da ação penal. 2. O corte de cinco árvores, cujo dano foi considerado irrisório pelo laudo pericial, com inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado - o meio ambiente equilibrado, na vertente da proteção da flora -, não justifica a intervenção penal do Estado, por absoluta falta de adequação social, podendo a reparação ocorrer na via administrativa. Incidência do princípio da insignificância, causa suprallegal de exclusão de tipicidade, não se justificando o processamento da ação penal. 3. Recurso em sentido estrito desprovido.(TRF-1 - RSE: 200838100005289 MG 2008.38.10.000528-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de

---

<sup>73</sup>MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência.** Glossário. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Pág.902.



Julgamento: 02/07/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.899 de 19/07/2013)<sup>74</sup>

Por vias de consequência, para que o indivíduo seja considerado culpado criminalmente é preciso que se leve em consideração, não somente a quantidade de animais abatidos, por exemplo, ou a espécie do animal ou espécie que foi destruída, mas o efetivo dano ao bem ambiental em determinado ecossistema.

De acordo com o nosso sistema penal, para que haja crime, a conduta tem de lesar ou causar perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, consoante o estabelecido pelo princípio da ofensividade. Logo, se a conduta analisada, por si só, não tem o condão de lesar o bem jurídico, não haverá crime, devendo a mesma ser considerada atípica por não preencher o aspecto material da tipicidade.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade se alinham ao princípio da ofensividade neste aspecto, para determinar o grau de relevância do ato reprovável cometido pelo cidadão, bem como a medida da sua culpabilidade e punibilidade. Com isto, arma o magistrado de mecanismos que o ajudem na tomada da escorreita decisão.

Vladimir Passos de Freitas faz a seguinte observação:

É preciso que fique demonstrada a culpa no caso concreto. É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar, no caso concreto, porque a infração não tem significado. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção.<sup>75</sup>

Em julgamento ocorrido em 14/10/13, em São Paulo, os princípios mencionados alhures, foram avocados pelos desembargadores do TRF-3, para justificar a manutenção de decisão que não acatou denúncia ofertada pelo MP, como podemos verificar na ementa do julgamento:

---

<sup>74</sup>BRASIL, **Tribunal Regional Federal – 1ª região** – Recurso em sentido estrito proc. 200838100005289-MG. Disponível em <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23815927/recurso-em-sentido-estrito-rse-200838100005289-mg-20083810000528-9-trf1>. Acessado em 25.05.16, às 16:30 h.

<sup>75</sup>FREITAS. Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**.8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.2006.pág. 44.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCA APREENDIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Em função da fragmentariedade e subsidiariedade presentes no direito penal que, inclusive, subsidiam a interpretação restritiva do tipo penal, a liberdade do acusado deve ser resguardada, porquanto a bem ver, não se verificaram motivos plausíveis, **proporcionais e razoáveis** a ensejarem a privação desse bem jurídico, mediante o exercício do jus puniendi estatal. 3. Em relação ao delito em exame, para incidir a norma penal incriminadora é indispensável que a prática de atos de pesca em período proibido possa, efetivamente, atingir o bem jurídico protegido. Isto, todavia, não se verifica no caso concreto, em que os acusados teriam pescado apenas 5 (cinco) quilos de peixes das espécies Corimba e Piapara. 4. É de rigor que seja mantida a decisão que rejeitou a denúncia. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3 - RSE: 1146 SP 0001146-30.2013.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 14/10/2013, QUINTA TURMA,)<sup>76</sup> (grifo meu)

A própria lei ambiental faz previsão em seu texto da existência de crime ambiental insignificante, como se verifica do artigo 54, assim redigido:

Art. 54 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.<sup>77</sup>

Analisando o referido artigo, depreende-se que somente haverá crime de poluição quando: for comprovado o perigo ou danos à saúde humana; a conduta provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Isso quer dizer que somente restará configurado o crime de poluição previsto no artigo 54 se houver destruição considerável da flora ou quantidade expressiva de animais.

Com este exemplo, fica transparente que a lei 9.605/98 deixa explícita a existência de lesões ao meio ambiente que não interessam ao direito penal; exemplo é

<sup>76</sup>BRASIL, Tribunal Regional Federal, região 3 – Recurso em sentido estrito proc. Nr. 0001146-3020124036102 SP. Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24511169/recurso-em-sentido-estrito-rse-1146-sp-0001146-3020134036102-trf3>. acessado em 25.05.16, às 16:13 h.

<sup>77</sup>BRASIL, Planalto. Lei Federal nº 9.605/98 – Art. 54- Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). acessado em 24/05/16, 17:55 h.

a exclusão do âmbito criminal em caso de destruição da flora que não seja significativa.

Assim, quando a conduta não for lesiva ao meio ambiente, pode-se invocar o princípio da insignificância para afastar a incidência da lei criminal sobre a conduta praticada no caso de esta não preencher o aspecto material da tipicidade.

Na doutrina, o entendimento segue o mesmo raciocínio. Sirvinkas, afirma:

[...] esse princípio foi muito adotado, antes do advento da lei 9605/98, nos crimes contra a fauna. Agora, com a Lei 9.605/98, o juiz, considerando as circunstâncias, poderá deixar de aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, conforme o art. 29, § 2º, referido diploma legal. Também não se fala em crime contra a fauna se for praticado para saciar a fome do agente ou de sua família – estado de necessidade, art. 37, 906/98. Vê-se pois, que o delito nasceu com todos os seus requisitos, mas por motivo de política criminal, a sanção não seria aplicada por tornar-se inócua e despida de qualquer utilidade social. A aplicação da sanção nos casos chamados insignificantes só traria prejuízo desnecessário ao agente no tocante à reincidência e à permanência do seu nome no rol dos culpados. Conclui-se, portanto, que o fato dever ser penalmente insignificante e a exclusão da tipicidade só será possível quando a sanção não ensejar tratamento adequado ao caso ou houver penas substitutivas na esfera civil, administrativa, regulamentar, etc. desde que exigidos os preceitos legais ou administrativos extrapenais.<sup>78</sup>

A jurisprudência tem evoluído e em casos concretos, o princípio da insignificância vem sendo aplicado nas altas cortes brasileiras, ora trancando o andamento processual, ora julgando atípicos fatos tipicamente qualificados como danosos ao meio ambiente, por entenderem que não se coadunam com o desejo do legislador originário, cuja finalidade primordial, como a de qualquer lei, era a de educar o cidadão e, puni-lo somente em casos de fato necessários.

As cortes superiores, jurisprudências começam a ser formar, como podemos ver a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - LESÃO NÃO SIGNIFICATIVA AO MEIO AMBIENTE - LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE. Não havendo lesão significativa ao meio ambiente, comprovada através de laudo pericial, a absolvição é medida que se impõe. V.V. O princípio da insignificância não encontra acolhimento no ordenamento penal pátrio, que é orientado pelos princípios da intervenção mínima e reserva legal. - O tipo penal não

---

<sup>78</sup>SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela pena do ambiente**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pág. 26-27

pode ser fragmentado ao ponto de seu desrespeito ser trivializado, sob o infortúnio de se incentivar a prática delituosa reiterada, gerando insegurança e desarmonia no seio comunitário. - O meio ambiente - ecossistema - é bem jurídico protegido constitucionalmente, que possui relevância não mensurada, seja porque o meio ambiente é bem jurídico de titularidade difusa, seja porque o resultado das condutas que lhe agridem lesivamente perpetua-se no tempo, afetando as gerações futuras, motivo pelo qual, em nenhuma conjectura, o princípio da insignificância pode incidir nas sobre os crimes ambientais. - O arquivamento, apesar de ser ato complexo, dependente de deliberação judicial, não encerra coisa julgada material, e ao surgirem novas provas, o Ministério Público está apto a oferecer a denúncia, se não ocorrer qualquer das causas da extinção da punibilidade. (TJ-MG - APR: 10508060005925001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), Data de Julgamento: 05/12/2013, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/12/2013)<sup>79</sup>

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA VEDADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIOAMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O denunciado é pescador de origem simples, amadorista, tendo sido apreendidos apenas três molinetes, três varas e dois bagres, o que demonstra a mínima ofensividade da conduta. Ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605 /1998), verificando-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente. 2. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar o trancamento da Ação Penal n. 5000614-16.2011.404.7200 (Juízo Federal da Vara Ambiental da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC).<sup>80</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes. 2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. 3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações

<sup>79</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais- AC nr. 10508060005925001. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118511504/apelacao-criminal-apr-10508060005925001-mg>. Acessado em 25.05.16, às 15:30 h

<sup>80</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Rec. Ordinário nr. 5000614-16.2011.404.7200, disp: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=%22meio+ambiente%22+princ%C3%ADpio+da+insignific%C3%A2ncia>. Acessado em 24.05.16, às 19:00 hs.

jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1263800 SC 2011/0154972-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 12/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 21/08/2014)<sup>81</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes. 2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. 3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 4. No caso, embora a conduta do apenado - pesca em período proibido - atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, na medida em que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, pois em seu poder foram apreendidos apenas seis peixes, devolvidos com vida ao seu habitat, conduta que não é suficiente para desestabilizar o ecossistema. 5. Agravo regimental a que se dá provimento a fim de acolher o recurso especial e absolver o agravante em face da atipicidade material da conduta praticada.(STJ - AgRg no REsp: 1320020 RS 2012/0087668-3, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 16/04/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013)<sup>82</sup>

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. RESERVA BIOLÓGICA. ART. 34, III, DA LEI Nº 9.605/98.

<sup>81</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – AgRg no REsp: 1263800 SC 2011/0154972-9. Disponível:<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25240509/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1263800-sc-2011-0154972-9-stj>. Acessado em 25.05.16, às 15:30 h.

<sup>82</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - STJ - AgRg no REsp: 1320020 RS 2012/0087668-3 – disponível em:<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23335854/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1320020-rs-2012-0087668-3-stj>. Acessado em 25.05.16, às 15:32 h.

QUANTIDADE INSIGNIFICANTE DE PEIXE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. O princípio da insignificância é aplicado aos crimes ambientais, de modo excepcional e de maneira cautelosa, quando se verificar mínima ofensividade e ausência de reprovabilidade social da conduta. 2. O crime praticado pelo réu, pesca em reserva extrativista de 2 (duas) unidades de peixe da espécie pirarucu, de forma artesanal e de subsistência, não provocou lesão relevante ao meio ambiente. 3. A sanção administrativa aplicada ao acusado, sobretudo a apreensão do equipamento, é adequada e suficiente aos fins de reprovação e prevenção da conduta praticada. A intervenção do direito penal, neste caso, torna-se desnecessária. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF-1 - RSE: 00099649820134013200 0009964-98.2013.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 29/09/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2015 e-DJF1 P. 2316)<sup>83</sup>

Por todo o exposto no bojo deste trabalho, é se observar que a Lei 9.605/98 tem o propósito claro de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida mencionada no art. 225 da CF/88. Porém, também ficou claro que tal proteção via Direito Penal só se justifica em casos de relevante valor, quando houve danos efetivos ou potenciais ao equilíbrio do meio ambiente, devendo, sobretudo ser analisado, o contexto em que houve a intervenção humana que deu origem ao desequilíbrio.

Deixa-se claro também que a conduta não deixa de ser relevante para o Direito, pois em qualquer caso, os outros ramos do Direito como o Civil e o Administrativo deverão ser acionados anteriormente, pois como já vimos o Direito Penal não é *prima ratio*, devendo ser acionado, de forma subsidiária, quando os outros ramos do Direito não forem suficientes para atender à demanda.

Enfim, se as circunstâncias do caso concreto, demonstrarem que a ação humana não foi capaz de causar o dano ou criar um desequilíbrio ambiental, ilegítima deverá ser considerada a intervenção penal. Além disto, o juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que poderá lhe ser imposta após um julgamento, deverá antes de qualquer coisa, passar pelo crivo do princípio da proporcionalidade.

Desta feita, entende-se que aplicação do princípio da insignificância no direito ambiental não é impedida, tampouco deveras utilizada e, muito menos sua finalidade banalizada. É plausível, factível, porém, deve ser dosado na medida correta no caso

---

<sup>83</sup>BRASIL. **Tribunal Regional Federal**. <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/297752335/recurso-em-sentido-estrito-rse-99649820134013200-0009964-9820134013200>. Acessado em 25.05.16, às 15:56h.

concreto, quando deverão ser analisados os fatos, as provas, as circunstâncias em que aconteceram os eventos e ao final, após ponderação, se ficar comprovado que o dano causado foi irrisório e que não afetará no presente e nem no futuro o equilíbrio do ecossistema, aplicar o princípio da insignificância, deixando no âmbito do Direito Penal, de aplicar a reprimenda estatal.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese a finalidade do diploma legal ambiental seja a de proteger o meio ambiente, necessário se faz reconhecer que nem toda intervenção humana é capaz de gerar dano ambiental, sendo que algumas condutas são aceitáveis do ponto de vista ecológico.

Também é de se reconhecer que a conduta mencionada no tipo penal ambiental tem alcance, às vezes, maior do que a necessária para a proteção do bem jurídico tutelado.

Ocorre que no afã de redigir uma norma severa, que visa coibir qualquer tipo de infração que ponha em risco o meio ambiente, criou-se uma legislação falha, que pune com muita severidade fatos que não deveriam sê-lo e muito brandamente, outros tantos mais relevantes.

Podemos citar como exemplo de tal extrapolação, o conteúdo do artigo 34 da Lei 9.605/98, que diz:

Art. 34- pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente – Pena: detenção de 1(um) a 3(três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.<sup>84</sup>

Vejam, se você pescar um único lambari, entre os meses de novembro de um ano e fevereiro do ano seguinte (época da Piracema) e for flagrado por agentes policiais praticando tal conduta, você será preso e autuado em flagrante delito, terá de pagar fiança e ao final do processo, poderá pegar de um a três anos de reclusão, ou pagar multa ou ainda, os dois. Agora vejam o conteúdo do Art. 29 do mesmo diploma legal:

Art.29- Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em descordo com a obtida-Pena: detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano e multa.

§4º - A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

I-Contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração”.

II-Em período proibido de caça;

<sup>84</sup> CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, NICOLETTI Juliana. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 15.ed. atual.e ampl. – São Paulo:Saraiva, 2013.pág.1667/1668



III-durante a noite

IV....

V....

VI-com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.<sup>85</sup>

Denota-se com a leitura destes dois únicos artigos que é “preferível” você matar uma onça pintada, animal ameaçado de extinção, do que pescar alguns lambaris na época da piracema, pois a pena prevista é duas vezes maior para quem comete o segundo delito.

Dáí vem à pergunta: Qual crime é mais reprovável e qual deles acarretará um dano significativo ao meio ambiente? É quase inquestionável que a resposta será a morte de uma onça, porém, neste caso, o infrator terá uma pena desproporcional ao dano por ele provocado.

O mesmo pode ser verificado nos artigos 39 e 45, onde é “preferível” fazer carvão de árvores cortadas para fins energéticos ou industriais, sem autorização legal, do que cortar e usar aquelas árvores mortas no meio de uma floresta para fazer lenha ou cerca em sua propriedade, pois sua punição será menor.

É aí que precisamos olhar com outros olhos a letra fria da lei, cabendo ao magistrado ao receber uma denúncia relativa a crimes cometidos contra o meio ambiente, analisar os fatos, as circunstâncias, laudos, documentos, enfim, todos os meios possíveis, antes de pronunciar um cidadão e, se presentes elementos de convicção que o autorizem a arquivar a ação penal, que o faça, usando para justificar sua decisão, entre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, mínima intervenção estatal, da fragmentariedade e o princípio da insignificância, deixando para outros ramos do direito punirem aquele que com sua ação, praticou o tipo penal, mas em nada com sua conduta, afetarão o meio ambiente no presente ou no futuro, deixando o Direito Penal a cargo dos casos de fato, relevantes para a proteção ambiental.

---

<sup>85</sup> CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, NICOLETTI Juliana. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 15.ed. atual.e ampl. – São Paulo:Saraiva, 2013.pág.1668

## REFERÊNCIAS

**BONAVIDES, Paulo. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL.** 27 Ed. atual. Editora Malheiros. São Paulo, 2012.

**BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

**BRASIL, DECRETO NR. 23.793, DE 23.01.34,** revogado pela Lei 4771/65. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm).

**BRASIL, Planalto - DECRETO-LEI Nº 221/1967, de 28/02/67.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0221.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221.htm)

**BRASIL, Planalto. LEI FEDERAL Nº 4.771/65,** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)

**BRASIL, Planalto. LEI FEDERAL Nº 6.453/77, de 18/12/77,** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm)

**BRASIL, Planalto. LEI FEDERAL Nº 6.766/79, de 19/12/79,** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6766/79.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766/79.htm)

**BRASIL. Planalto. LEI FEDERAL 6.938/1981,** de 31/08/81. Disponibilizado em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm).

**BRASIL, Planalto. LEI FEDERAL Nº 7.643/87,** de 18/12/87. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm)

**BRASIL.** Planalto. **LEI FEDERAL NR. 7.653/88**, de 12/02/88. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7653.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7653.htm).

**BRASIL,** Planalto. **LEI FEDERAL Nº 7.679/1988** de 23/11/1988- Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7679.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7679.htm) .

**BRASIL,** Planalto. **LEI FEDERAL Nº 7.802/89**, de 11/07/89. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm)

**BRASIL,** Planalto. **LEI FEDERAL Nº 7.804/89**, de 18.07.89. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7804.htm)

**BRASIL,** Planalto. **LEI FEDERAL Nº 8.974/05**, de 05/01/1995. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/L8974.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8974.htm) (Revogada).

**BRASIL.** Planalto. **LEI FEDERAL Nº 9.605/1998**, de 12/02/98, disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm).

**BRASIL,** Planalto. **LEI FEDERAL Nº 9.784/99**, 29/01/99, disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm).

**BRASIL,** Planalto. **LEI FEDERAL Nº 9.985/2000**, de 18/07/2000. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)

**BRASIL,** Planalto. **LEI FEDERAL Nº 10.257/2001**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)

**BRASIL,** Planalto. **LEI FEDERAL Nº 11.105/05**, de 24/03/2005. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L11105.htm)

**BRASIL, REVISTA JURÍDICA- CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE.**  
Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro disponível em:  
<http://www.jurisprudencia@tjrj.jus.br/documents/10136/30463/crime-ambiental.pdf>.

**BRASIL, SUSTENTABILIDADE.** Disponível em:  
<http://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/populacao-mundial-vai-crescer-53-chegar-112-bilhoes-em-2100-diz-relatorio-da-onu-17003177>.

**BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** AgRg no REsp: 1263800 SC 2011/0154972-9. Disponível:  
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25240509/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1263800-sc-2011-0154972-9-stj>.

**BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ -** AgRg no REsp: 1320020 RS 2012/0087668-3 –disponível em:  
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23335854/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1320020-rs-2012-0087668-3-stj>. Acessado em 25.05.16

**BRASIL – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF - HC 96376 / PR** Julgamento em 31/08/2010. Disponível em:  
<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16244466/habeas-corpus-hc-96376-pr>.

**BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STF - PLENO, RHC 80.362/SP,J.** 14.02.2001, relator Ministro Ilmar Galvão - Disp.:  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=80362&class=e=RHC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>.

**BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS- TJMG –** Recurso Sentido Estrito 10183091727366001-MG- disp.: em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115520843/rec-em-sentido-estrito-10183091727366001-mg>.

**BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS- TJMG -** AC nr. 10508060005925001. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118511504/apelacao-criminal-apr-10508060005925001-mg>. Acessado em 25.05.16.

**BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:**  
**TJRS** - Apelação Criminal nr. 7035528009, julgamento: 09/09/10. Disponível em:  
<http://direitoambiental.net/4720.html>.

**BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**  
**TJSC** - Rec. Ordinário nr. 5000614-16.2011.404.7200,  
disp:<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=%22meio+ambiente%22+princ%3ADpio+da+insignific%3A2ncia>.

**BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – TRF 1ª Região** – Recurso em sentido estrito proc. 200838100005289-MG. Disponível em <http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23815927/recurso-em-sentido-estrito-rse-200838100005289-mg-20083810000528-9-trf1>.

**BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, TRF 1ª Região** - RSE: 00099649820134013200, Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/297752335/recurso-em-sentido-estrito-rse-99649820134013200-0009964-9820134013200>.

**BRASIL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, TRF 3ª Região** – Recurso em sentido estrito proc. Nr. 0001146-3020124036102 SP. Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24511169/recurso-em-sentido-estrito-rse-1146-sp-0001146-3020134036102-trf3>.

**BRASIL, PISKE, ORIANA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: CRITÉRIOS DE INTELECÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO.** Publ: 17/11/2011.Disp.<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2011/proporcionalidade-e-razoabilidade-criterios-de-intelecao-e-aplicacao-do-direito-juiza-oriana-piske>. Acessado em 09/04/2016, às 09:40 h.

**CRETELLA JÚNIOR, José. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

**CURIA.** Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia, NICOLETTI Juliana. **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 15.ed. atual.e ampl. – São Paulo:Saraiva, 2013.

**DI PIETRO,** Maria Sylvia Zanella. **DIREITO ADMINISTRATIVO.** 23ª Ed., Editora Atlas. São Paulo, 2010.

**DOS SANTOS,** Celeste Leite. **CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE – Responsabilidade e Sanção Penal.** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 3ª ed., 2002.

**ESTEFAM,** André Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **DIREITO PENAL ESQUEMATIZADO: PARTE GERAL.** São Paulo : Saraiva, 2012.

**FREITAS,** Vladimir Passos de; **FREITAS,** Mariana de Almeida Passos de; **DIREITO ADMINISTRATIVO DO MEIO AMBIENTE.** 5ªed. Revista e ampliada. Editora Juruá. Curitiba. 2014.

**FREITAS.** Vladimir Passos de; **FREITAS,** Gilberto Passos de. **CRIMES CONTRA A NATUREZA.** 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

**FIORILLO,** Celso Antônio Pacheco. **CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

**FIORILLO,** Celso Antônio Pacheco, **CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO-13.** Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo:Saraiva, 2012.

**GOMES,** Luiz Flávio. **NORMA E BEM JURÍDICO NO DIREITO PENAL.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, ed. São Paulo. 2002.

**MAÑAS,** Carlo Vico. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DA TIPICIDADE NO DIREITO PENAL.** São Paulo: Saraiva, 1994.

**LEAL JÚNIOR**, Cândido Alfredo Silva. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS: A INSIGNIFICÂNCIA DA INSIGNIFICÂNCIA ATÍPICA NOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE DA LEI 9.605/98.** Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, n. 17, abr. 2007. Disponível em [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido Leal. Htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido%20Leal.htm).

**LEITE**, José Rubens Morato. **DANO AMBIENTAL: DO INDIVÍDUO AO COLETIVO EXTRAPATRIMONIAL.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

**MILARÉ**, Édis. **DIREITO DO AMBIENTE: A GESTÃO AMBIENTAL EM FOCO** – doutrina, jurisprudência. Glossário. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**MORAES**, Maurício Zanoide. **CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE.** In: **FRANCO**, Alberto Silva; **STOCO**, Rui (coordenadores). Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**OLIVEIRA**, Fabiano Melo Gonçalves de. **MANUAL DE DIREITO AMBIENTAL.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

**PICAZZO**, Luiz Diez: **LOS PRINCÍPIOS GENERALES DEL DERECHO EN EL PENSAMIENTO.** vol.36, nr.

4.Espanha.1983, disponível:[http://www.google.com.br/search?q=Los+principios+generales+del+derecho+en+el+pensamiento%2BLuizDiez+picazzo&hl=pt&biw=&bih=&gbv=2&oq=Los+principios+generales+del+derecho+en+el+pensamiento%2BLuizDiez+picazzo&gs\\_l=heirloomserp.12..30i10.15582.25815.0.27833.18.18.0.0.0.0.169.2072.5j13.18.0...0...1ac.1.34.heirloom-serp..4.14.1431.t3Chc9uGegE](http://www.google.com.br/search?q=Los+principios+generales+del+derecho+en+el+pensamiento%2BLuizDiez+picazzo&hl=pt&biw=&bih=&gbv=2&oq=Los+principios+generales+del+derecho+en+el+pensamiento%2BLuizDiez+picazzo&gs_l=heirloomserp.12..30i10.15582.25815.0.27833.18.18.0.0.0.0.169.2072.5j13.18.0...0...1ac.1.34.heirloom-serp..4.14.1431.t3Chc9uGegE). Revista Diálogo Jurídico. Ano I - Vol. I - Nº. 1 - abril de 2001 - Salvador - Bahia - Brasil. Delito de Bagatela: Princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato.

**ROXIN**, Claus. **A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS COMO FUNÇÃO DO DIREITO PENAL.** Tradução: André Luís Callegari, Nereu Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

**SANGUINÉ, Odone. OBSERVAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre:Sérgio Antônio Fabris, ano 3, v.3.n.1, jan.mar,1990.

**SILVA, Ivan. CRIMES AMBIENTAIS E JUIZADOS ESPECIAIS - 2ª edição (ano 2009)2ª reimpressão (ano 2011).** Revista e Atualizada, Curitiba. Juruá Editora. 2011.

**SILVA, Ivan Luiz da. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES AMBIENTAIS.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

**SIRVINSKAS, Luís Paulo. MANUAL DE DIREITO AMBIENTAL.** 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

**SIRVINSKAS, Luís Paulo. TUTELA PENA DO AMBIENTE.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

**SIRVINSKAS, Luiz Paulo. MANUAL DE DIREITO AMBIENTAL.** 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

**TOLEDO, Francisco de Assis. PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO PENAL.** 5. ed. São Paulo, Saraiva, 1994.